Início

AGÊNCIA LEHUFEL

"PLUS ULTRA MEMORIÆ"

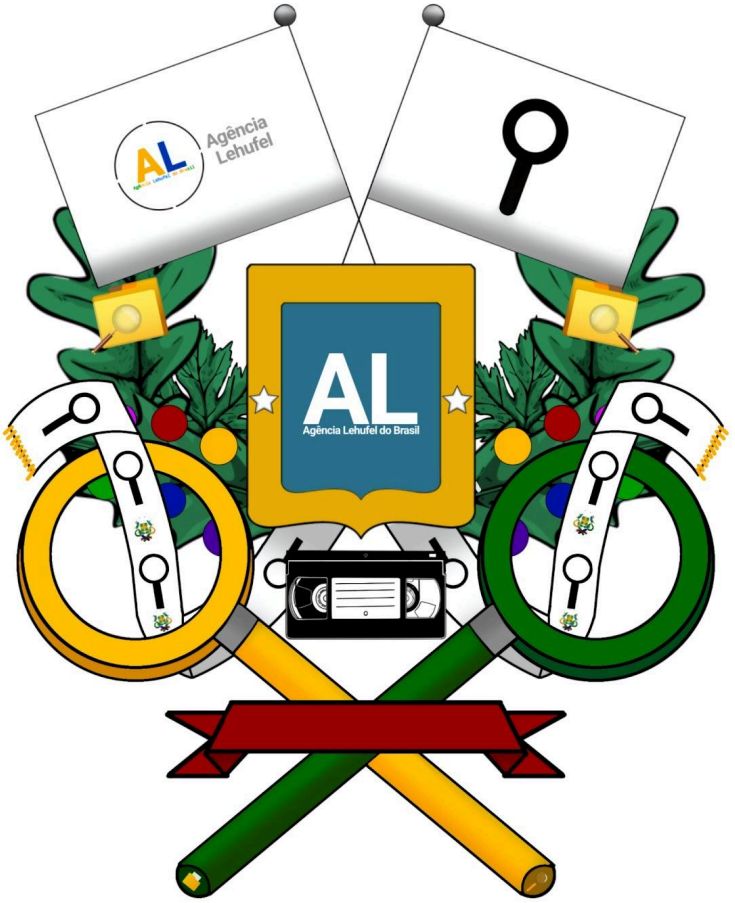

CONSTITUIÇÃO INSTITUCIONAL DE 2026

350 ARTIGOS • PROMULGADA EM NOVEMBRO DE 2026 • 11 TÍTULOS

Documento constitucional oficial da Agência Lehufel. Todos os direitos reservados. Símbolos, emblemas e identidade institucional protegidos. © 2026 Agência Lehufel.

Capa

A CONSTITUIÇÃO INSTITUCIONAL DA

AGÊNCIA LEHUFEL

DE 2026

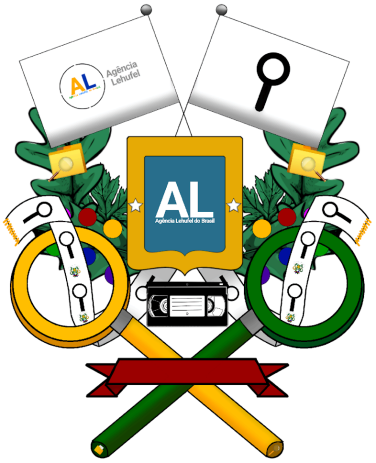

Revisado pelo Órgão Constitucional e de Publicação Lehufelista e pelo Explorador-Chefe. Constituição institucional promulgada em 2026, sendo assim o principal documento legislativo e o primeiro a ser feito na História da Agência Lehufel.

Terra Perdida, Brasil.

Introdução

INTRODUÇÃO

Em 2026, a Agência Lehufel completará dois anos desde a sua fundação em agosto de 2024 (dois mil e vinte e quatro), onde começou a sua jornada para a recuperação da memória e preservação de arquivos históricos, sejam digitais ou físicos.

A Agência Lehufel desde então, realizou registros históricos, pesquisas, expedições e a preservação de meios antigos para evitar a perda de alguma parte da história.

Essa instituição é organizada nos Três Poderes que são separados e em harmonia: Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Também, nesses anos de existência, a instituição deu extrema importância a tradição e campanhas de preservação individuais.

Nossa Agência Lehufel viverá para sempre e sobreviverá em seu legado!

Plus Ultra Memoriae.
(Mais além da memória)

Preâmbulo e Título. I — Princípios Fundamentais

TÍTULO I — DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

PREÂMBULO

Nós, membros da Agência Lehufel, unidos pelo compromisso com a preservação da memória, a investigação de mídias perdidas e a proteção do conhecimento histórico, estabelecemos esta Constituição como fundamento máximo da organização, dos princípios e do funcionamento da Agência.

Com o propósito de garantir a justiça, a responsabilidade, a cooperação e a preservação dos arquivos ocultos, instituímos esta Constituição como guia para todos os membros, cargos e decisões da Agência Lehufel.

CAPÍTULO I — DA NATUREZA DA AGÊNCIA LEHUFEL

Art. 1º A Agência Lehufel do Brasil constitui instituição autônoma, independente e permanente, destinada à preservação, recuperação, investigação, documentação e divulgação de mídias perdidas e de seu patrimônio histórico e cultural.

§ 1º A Agência Lehufel possui autonomia administrativa, organizacional e normativa, nos limites estabelecidos por esta Constituição.

§ 2º A organização política interna da Agência Lehufel observará o sistema parlamentar lehufelista.

§ 3º O Parlamento Lehufelista constitui o Poder Legislativo da Agência, representando seus membros e exercendo a elaboração das normas internas.

§ 4º A autonomia da Agência Lehufel não poderá afastar os princípios e as disposições estabelecidos nesta Constituição.

CAPÍTULO II — DAS BASES DA IDENTIDADE

Art. 2º Constituem bases da identidade institucional da Agência Lehufel:

I — a Declaração da Terra Perdida;
II — as Quatro Marcas;
III — a Tradição;
IV — o Magistério Doutrinário.

CAPÍTULO III — DOS PODERES INSTITUCIONAIS

Art. 3º São Poderes da Agência Lehufel o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, independentes no exercício de suas competências e harmônicos entre si, nos termos desta Constituição.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Explorador-Chefe, auxiliado pelo Representante-Geral, pelo Vice-Explorador-Chefe e pelos órgãos da Administração Central e demais órgãos que integrem sua estrutura por disposição constitucional ou legal.

Parágrafo único. Os órgãos aos quais esta Constituição conferir autonomia funcional ou independência institucional não estarão sujeitos à direção hierárquica do Poder Executivo no exercício de suas competências próprias.

Art. 5º O Poder Judiciário é exercido pelo Supremo Tribunal Institucional da Agência Lehufel.

Art. 6º O Poder Legislativo é exercido pelo Parlamento Lehufelista, de composição bicameral, formado pela Alta Câmara e pela Baixa Câmara.

§ 1º A Alta Câmara é composta pelo Colégio dos Arquivistas Temporais.

§ 2º A Baixa Câmara é composta pelo Colégio dos Analistas de Mídias Perdidas.

Art. 7º Esta Constituição é a norma suprema da Agência Lehufel e prevalece sobre os Poderes e todos os órgãos institucionais.

CAPÍTULO IV — DO IDIOMA OFICIAL, DA TERRA PERDIDA E DO GENTÍLICO

Art. 8º O português é o idioma nativo e oficial da Agência Lehufel, sendo admitido o uso de línguas secundárias nos casos autorizados por esta Constituição.

§ 1º O espanhol poderá ser utilizado em bulas, documentos gerais, leis e decretos.

§ 2º O inglês poderá ser utilizado em bulas, documentos gerais e registros históricos produzidos pela instituição parlamentar, não sendo permitido seu uso em leis e decretos.

§ 3º O latim poderá ser utilizado em lemas, saudações de documentos e títulos de Ano Lehufelístico, não sendo permitido seu uso integral em documentos gerais, leis, decretos ou registros históricos.

Art. 9º As línguas previstas neste Capítulo são consideradas secundárias e somente poderão ser utilizadas nos casos constitucionalmente autorizados.

Art. 10º Todo membro da Agência Lehufel será denominado lehufelista, independentemente de sua posição na hierarquia institucional.

Art. 11º A diáspora lehufelista é formada pelos lehufelistas hierárquicos e não-hierárquicos que mantenham vínculo institucional, cultural ou colaborativo com os princípios e objetivos da Agência.

Art. 12º A Terra Perdida é a região localizada na Ilha de São Luís, definida como local de fundação da Agência Lehufel.

Parágrafo único. A expressão “Terra Perdida” poderá ser utilizada ao final de leis, decretos, documentos gerais e bulas como referência ao local de fundação da Agência Lehufel.

Art. 13º Fica instituída como saudação oficial da Agência Lehufel a expressão:

“Pela memória, pela história e pela verdade.”

Parágrafo único. Em ocasiões solenes, poderá ser utilizada a versão em latim:

“Pro Memoria, Historia et Veritate.”

Art. 14º As leis, decretos, documentos gerais, bulas e demais documentos oficiais poderão ser encerrados com a expressão “Terra Perdida, Ilha de São Luís”, como referência ao local de fundação da Agência.

Título. II. Dos Direitos e Deveres dos Membros

TÍTULO II — DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS

CAPÍTULO I — DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 15º A igualdade constitui princípio fundamental da Agência Lehufel, sendo vedado privilegiar, discriminar ou prejudicar qualquer membro por motivos pessoais, políticos, religiosos, filosóficos, culturais, étnicos ou outros incompatíveis com esta Constituição.

§ 1º Todos possuem igual dignidade e estão sujeitos às mesmas normas constitucionais.

§ 2º Os cargos de liderança não conferem privilégios pessoais, permanecendo seus ocupantes sujeitos a esta Constituição nas mesmas condições dos demais membros.

§ 3º A Agência promoverá o respeito mútuo, a igualdade de oportunidades e a vedação de discriminação.

Art. 16º É assegurada a todo membro a liberdade de manifestar opiniões, sugestões e críticas relacionadas à Agência Lehufel, observados o respeito, a ética e esta Constituição.

Parágrafo único. A liberdade de opinião e expressão não autoriza ofensas, ameaças, discurso de ódio, abuso da crítica para benefício pessoal ou divulgação indevida de informações confidenciais.

Art. 17º Todo membro poderá exercer funções e cargos na Agência Lehufel e participar de seus processos institucionais, observadas as disposições desta Constituição, do Corpo Estrutural e do Corpo Regulamentar.

§ 1º A participação institucional compreende, nos termos das normas aplicáveis, eleições, plebiscitos, referendos, debates, reuniões, assembleias, conselhos e demais mecanismos de participação.

§ 2º A participação deverá ocorrer sem discriminação incompatível com os princípios constitucionais.

Art. 18º Todo membro possui direito ao voto nos processos eleitorais, plebiscitos e referendos previstos nesta Constituição, observados os requisitos estabelecidos pelas normas institucionais.

Parágrafo único. O direito de voto nas sessões deliberativas da Alta Câmara e da Baixa Câmara será exercido exclusivamente pelos respectivos membros de cada Câmara, conforme as competências estabelecidas nesta Constituição.

Art. 19º Todo membro possui direito de candidatar-se a cargos eletivos da Agência Lehufel, desde que cumpra os requisitos estabelecidos nesta Constituição e nas demais normas institucionais, não podendo estes estabelecer discriminação incompatível com os direitos fundamentais.

Art. 20º Nenhum membro poderá ser punido sem conhecer a acusação e ter oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e as provas de que disponha.

§ 1º O membro poderá registrar ocorrência perante o Poder Judiciário, detalhando os fatos e apresentando os elementos pertinentes.

§ 2º O Registro de Ocorrência poderá ser realizado por meio do site oficial ou mediante contato com um Analista de Mídias Perdidas, em meio físico ou digital, observados os procedimentos institucionais.

Art. 21º Todo membro possui o direito de propor ideias, pesquisas, sugestões e alterações às normas do Corpo Estrutural e do Corpo Regulamentar.

Parágrafo único. As propostas deverão respeitar a Tradição, as Quatro Marcas, a Declaração da Terra Perdida, o Magistério Doutrinário, esta Constituição e os demais corpos normativos, não podendo ter finalidade de benefício pessoal ou de prejuízo à Agência Lehufel.

CAPÍTULO II — DOS DEVERES DOS MEMBROS

Art. 22º Todo membro tem o dever de obedecer a esta Constituição, ao Direito Penal, ao Corpo Estrutural e ao Corpo Regulamentar da Agência Lehufel.

Art. 23º Os membros deverão respeitar as Quatro Marcas, a Declaração da Terra Perdida e as demais bases institucionais, preservando sua integridade.

Art. 24º Os membros deverão respeitar as decisões dos órgãos competentes, da liderança e da Administração Central, nos limites de suas competências.

Art. 25º Todo membro deverá, quando puder, contribuir para a preservação de documentos históricos, o registro de mídias perdidas e a recuperação de materiais históricos.

Art. 26º É dever do membro comunicar à Agência Lehufel a localização, descoberta ou obtenção de informações relevantes sobre mídias perdidas, documentos históricos ou registros de interesse institucional, na forma estabelecida pelas normas da Agência.

Parágrafo único. A divulgação pública de materiais ou informações poderá ser temporariamente restringida quando necessária à preservação, autenticação, segurança, proteção de direitos ou cumprimento de disposições legais, sem prejuízo do reconhecimento dos créditos do membro responsável pela descoberta ou contribuição.

Art. 27º O membro deverá, quando perceptível, comunicar à Agência Lehufel riscos de perda ou dano ao patrimônio histórico ou cultural.

Art. 28º É vedado ao membro falsificar, adulterar fraudulentamente, destruir, ocultar indevidamente ou modificar de maneira que comprometa a autenticidade de arquivo ou registro histórico, salvo intervenção expressamente autorizada para fins legítimos de preservação, restauração, pesquisa ou conservação.

Art. 29º É vedado ao membro criar arquivos falsamente apresentados como mídias históricas perdidas.

Art. 30º Todos os membros deverão agir com honestidade, boa-fé, imparcialidade e respeito mútuo, independentemente de sua classe ou posição hierárquica.

Art. 31º Os membros deverão evitar conflitos de interesse e não utilizar a Agência Lehufel para benefício pessoal ou para prejudicar terceiros.

Art. 32º É dever dos membros colaborar entre si, compartilhar informações úteis durante expedições, operações, missões ou investigações e contribuir para um ambiente respeitoso e harmônico com a legislação e o Poder Judiciário da Agência.

Art. 33º Os membros deverão respeitar e valorizar a história, a missão e a preservação das mídias históricas e registros da Agência Lehufel, bem como promover a divulgação do conhecimento preservado, observadas as normas institucionais.

Art. 34º Os membros deverão:

I — manter sigilo sobre informações confidenciais;
II — zelar pela reputação da Agência Lehufel;
III — buscar constante aperfeiçoamento em pesquisa e preservação;
IV — denunciar condutas que prejudiquem a instituição, conforme os procedimentos previstos nesta Constituição.

CAPÍTULO III — DA PROTEÇÃO AOS MEMBROS

Art. 35º Nenhum membro poderá ser perseguido por exercer legitimamente suas funções, sendo vedadas perseguições pessoais, políticas ou institucionais.

Parágrafo único. A Agência Lehufel deverá garantir tratamento imparcial aos seus membros.

Art. 36º É vedado o assédio moral, sexual ou qualquer forma de intimidação dentro da Agência Lehufel.

Art. 37º São proibidos, entre outros atos incompatíveis com esta Constituição:

I — humilhações;
II — ameaças;
III — discriminações;
IV — constrangimentos.

Art. 38º Os responsáveis por atos infratores estarão sujeitos às sanções previstas no Direito Penal da Agência Lehufel e nas demais normas aplicáveis.

Art. 39º A Agência Lehufel poderá conceder medidas protetivas a membros que sofram perseguição, humilhação, ameaça, assédio ou outros atos incompatíveis com esta Constituição.

§ 1º As medidas protetivas poderão incluir restrições ao contato, afastamento cautelar do acusado, proteção da identidade da vítima e outras providências previstas no Corpo Estrutural.

§ 2º As medidas deverão respeitar o devido processo e o direito de defesa.

Art. 40º Todos os membros têm o dever de proteger as informações, arquivos e patrimônios da Agência Lehufel.

§ 1º Informações classificadas como confidenciais somente poderão ser divulgadas mediante autorização da autoridade competente, observados os procedimentos estabelecidos nesta Constituição e nas normas institucionais.

§ 2º A Agência adotará medidas destinadas à proteção de seus sistemas, documentos, arquivos e integrantes contra riscos internos e externos.

Título III. Da Organização Institucional

TÍTULO III — DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I — DA HIERARQUIA INSTITUCIONAL

Art. 41º A Hierarquia Institucional da Agência Lehufel constitui a estrutura oficial de organização, administração e coordenação de seus membros, cargos e órgãos, observando esta Constituição.

Art. 42º A Hierarquia Institucional tem por finalidade assegurar a eficiência administrativa, a cooperação entre os membros e o cumprimento da missão institucional.

§ 1º O exercício de cargo hierárquico constitui função de responsabilidade e deverá observar o mérito, a ética, a dedicação, a cooperação, o respeito à Constituição, o compromisso com a memória e a honra das bases institucionais.

§ 2º Todos os ocupantes de cargos estão subordinados a esta Constituição.

Art. 43º Para ocupar e exercer cargo na Hierarquia Institucional, o membro deverá:

I — ser membro regular da Agência Lehufel;
II — estar em conformidade com esta Constituição, as normas institucionais e as bases da Agência;
III — estar em pleno gozo de seus direitos institucionais;
IV — não cumprir penalidade incompatível com o exercício do cargo;
V — preencher os requisitos específicos estabelecidos para o cargo.

Art. 44º A nomeação e a exoneração dos ocupantes de cargos observarão as competências atribuídas por esta Constituição e pelas demais normas institucionais.

§ 1º A nomeação deverá observar o mérito, a ética, a dedicação, a competência, o compromisso com a preservação da memória e a existência de razões compatíveis com o interesse institucional.

§ 2º É vedada a nomeação de membro que esteja cumprindo sanção incompatível com o exercício do cargo.

Art. 45º Os cargos poderão ser de livre nomeação ou de nomeação condicionada à aprovação do órgão competente, conforme previsto nesta Constituição.

Parágrafo único. A posse ocorrerá após a aceitação formal do cargo pelo membro nomeado.

Art. 46º A exoneração constitui a desvinculação do membro do cargo institucional, sem prejuízo de sua permanência como membro da Agência, salvo disposição em contrário.

§ 1º A exoneração poderá ocorrer:

I — por renúncia voluntária;

II — pelo término do mandato;
III — por pedido formal do ocupante;
IV — por incapacidade permanente para o exercício da função;
V — por decisão disciplinar transitada em julgado;
VI — por extinção do cargo.

§ 2º A exoneração deverá ser formalizada pela autoridade competente e, quando decorrente de decisão administrativa, fundamentada, indicando, quando aplicável, a causa, o fundamento normativo e a data de efetivação.

§ 3º A exoneração administrativa não poderá ocorrer de forma arbitrária e deverá observar a legalidade, a imparcialidade, a boa-fé e o interesse institucional.

§ 4º Quando decorrer de falta disciplinar, incapacidade ou descumprimento de dever funcional, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma desta Constituição e das normas aplicáveis.

Art. 47º A exoneração produzirá efeitos a partir de sua formalização, salvo disposição constitucional ou legal em contrário.

§ 1º A exoneração do cargo não implicará, por si só, a perda da condição de membro da Agência Lehufel.

§ 2º O membro exonerado deverá devolver, quando aplicável, documentos, equipamentos, credenciais, arquivos, informações e demais bens institucionais sob sua responsabilidade.

§ 3º A exoneração não prejudicará a apuração de responsabilidades decorrentes de atos praticados durante o exercício do cargo.

Art. 48º Nenhum ocupante de cargo poderá ser exonerado por perseguição pessoal, discriminação ou motivo incompatível com esta Constituição, sendo assegurados, nos casos disciplinares, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 49º O Explorador-Chefe, o Representante-Geral e o Parlamento poderão nomear ou exonerar membros regulares para cargos institucionais, conforme as competências específicas estabelecidas nesta Constituição e nas demais normas da Agência.

§ 1º As nomeações e exonerações deverão observar as competências constitucionais, os requisitos dos cargos e os procedimentos aplicáveis.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudica as competências exclusivas atribuídas ao Parlamento, ao Poder Judiciário ou a outros órgãos.

§ 3º A eleição, exoneração ou substituição do Explorador-Chefe observará exclusivamente o procedimento estabelecido no Capítulo II do Título IV, ressalvadas as hipóteses constitucionais de vacância e perda do cargo decorrente de decisão do Supremo Tribunal Institucional.

Art. 50º O Parlamento poderá exercer controle sobre nomeações e exonerações realizadas pelo Poder Executivo ou por outras autoridades quando esta Constituição ou lei institucional lhe conferir essa competência.

§ 1º O veto parlamentar dependerá da aprovação da maioria exigida por esta Constituição ou pela legislação aplicável e não poderá ser utilizado para perseguição pessoal, discriminação ou obtenção de vantagem indevida.

§ 2º O veto não se aplica à exoneração do Explorador-Chefe por perda de confiança parlamentar, que observará exclusivamente o procedimento da Moção de Desconfiança.

§ 3º O veto será aprovado pela maioria das duas Câmaras do Parlamento.

§ 4º Aprovado o veto, a nomeação ou exoneração realizada pelo Explorador-Chefe ou pelo Representante-Geral não ocorrerá ou será revertida; rejeitado, poderá ocorrer normalmente.

Art. 51º São direitos dos ocupantes de cargos da Hierarquia Institucional:

I — exercer as competências e atribuições do cargo, nos limites desta Constituição e das demais normas;
II — receber respeito, consideração e tratamento compatíveis com a dignidade da função;
III — ter acesso às informações, documentos e recursos necessários ao desempenho das atribuições, observado o sigilo aplicável;
IV — apresentar propostas, projetos, pareceres e sugestões;
V — participar das deliberações dos órgãos de que fizer parte;
VI — solicitar apoio institucional para o desempenho de suas funções.

Art. 52º Constituem deveres dos ocupantes de cargos da Hierarquia Institucional:

I — cumprir e fazer cumprir a Constituição, as leis, os decretos e as demais normas da Agência;
II — exercer suas atribuições com ética, imparcialidade, honestidade e responsabilidade;
III — preservar e proteger documentos, arquivos, registros históricos, patrimônios e demais bens institucionais;
IV — prestar contas de seus atos e decisões quando solicitado pelo órgão competente;
V — utilizar os recursos institucionais exclusivamente para as atividades da Agência;
VI — tratar os membros com respeito, urbanidade e igualdade.

Art. 53º É vedado ao ocupante de cargo utilizar sua função para obter vantagem pessoal, favorecer terceiros ou praticar atos incompatíveis com os princípios constitucionais.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres funcionais sujeitará o ocupante às sanções previstas nesta Constituição e nas demais normas institucionais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando aplicáveis.

Art. 54º Todo ocupante de cargo hierárquico responderá pessoalmente pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, sem prejuízo da responsabilidade do órgão competente quando prevista em lei institucional.

Parágrafo único. O exercício de cargo na Hierarquia Institucional constitui função de confiança, devendo ser desempenhado em benefício da Agência Lehufel, de sua missão e de seus princípios fundamentais.

CAPÍTULO II — DOS ÓRGÃOS DA AGÊNCIA LEHUFEL

Art. 55º A Agência Lehufel possuirá órgãos institucionais destinados à organização administrativa, eleitoral, constitucional, fiscalizadora e histórica, garantindo o funcionamento de suas estruturas.

Art. 56º Os órgãos institucionais atuarão em conformidade com esta Constituição, as leis, as regras oficiais e as decisões dos Poderes competentes, respeitada a autonomia funcional ou administrativa que lhes tenha sido atribuída.

Art. 57º O Órgão Eleitoral Lehufelista é responsável pela organização, fiscalização e realização de eleições, plebiscitos e referendos da Agência Lehufel.

§ 1º Compete ao Órgão Eleitoral Lehufelista:

I — organizar eleições parlamentares e demais eleições diretas;
II — garantir igualdade entre candidatos e participantes;
III — registrar candidaturas e propostas eleitorais;
IV — fiscalizar a regularidade dos processos eleitorais;
V — divulgar resultados oficiais;
VI — organizar plebiscitos, referendos e consultas institucionais;
VII — organizar eleições extraordinárias.

§ 2º O órgão atuará com independência funcional, imparcialidade, transparência e autonomia administrativa, não podendo Poder, autoridade, órgão ou membro interferir indevidamente em suas atividades ou determinar resultado de votação.

Art. 58º Nenhum membro do Órgão Eleitoral Lehufelista poderá interferir em favor de candidatos ou propostas durante processos eleitorais.

Art. 59º O Órgão Constitucional e de Publicação Lehufelista é responsável pela revisão, organização, preservação e publicação dos documentos constitucionais e normativos da Agência Lehufel.

§ 1º Compete ao órgão:

I — revisar formalmente a Constituição, sem alterar seu conteúdo por iniciativa própria;
II — publicar versões oficiais e consolidadas;
III — registrar e publicar emendas constitucionais regularmente aprovadas;
IV — manter o arquivo histórico das alterações constitucionais;
V — garantir a organização e o acesso aos documentos oficiais, observadas as regras de sigilo.

§ 2º Nenhuma alteração de conteúdo poderá ser realizada pelo órgão sem aprovação pelo procedimento de emenda constitucional.

§ 3º Correções exclusivamente materiais, como erros de numeração, grafia ou formatação, poderão ser realizadas desde que não alterem o sentido ou conteúdo das normas.

Art. 60º A primeira Constituição da Agência Lehufel será reconhecida como documento fundador institucional, elaborada durante o período constituinte inicial e considerada marco histórico da fundação de sua ordem constitucional.

Art. 61º O Órgão de Auditoria e Transparência Institucional é responsável pela fiscalização administrativa, análise de condutas e acompanhamento das atividades dos órgãos da Agência.

§ 1º O órgão exercerá suas funções com independência técnica e funcional, observado o controle constitucional e legal de seus atos.

§ 2º Nenhum órgão ou autoridade fiscalizada poderá interferir indevidamente na realização de auditorias, elaboração de relatórios ou emissão de pareceres.

Art. 62º Compete ao Órgão de Auditoria e Transparência Institucional:

I — fiscalizar o cumprimento das normas institucionais;
II — analisar relatórios administrativos;
III — identificar irregularidades;
IV — apresentar recomendações de melhoria;
V — promover maior transparência na administração.

Art. 63º O Instituto de Autenticação e Catalogação Histórica é o órgão permanente responsável pela verificação, autenticação, catalogação e classificação de registros, mídias, documentos e demais materiais históricos encontrados ou recebidos pela Agência Lehufel.

Art. 64º O Instituto de Autenticação e Catalogação Histórica possui a seguinte hierarquia:

I — Diretor-Geral do Instituto;
II — Coordenador de Autenticação;
III — Coordenador de Catalogação;
IV — Coordenador de Preservação;
V — Peritos Históricos;
VI — Catalogadores Institucionais.

Art. 65º Compete ao Instituto:

I — verificar a autenticidade de documentos, mídias e registros;
II — catalogar oficialmente materiais incorporados ao acervo;
III — atribuir classificação histórica e grau de relevância;
IV — emitir pareceres técnicos sobre autenticidade e conservação;
V — manter atualizado o Catálogo Oficial da Agência;

VI — cooperar com os demais órgãos em assuntos de preservação histórica.

Art. 66º Nenhum material poderá ser reconhecido como oficialmente preservado pela Agência sem análise ou homologação do Instituto, salvo exceções previstas em lei institucional.

§ 1º O reconhecimento poderá ser provisório quando não houver elementos suficientes para conclusão definitiva sobre autenticidade ou relevância.

§ 2º As decisões técnicas do Instituto poderão ser revistas mediante novas provas, evidências ou pareceres técnicos, conforme procedimento estabelecido em lei institucional.

Art. 67º O Instituto deverá preservar a imparcialidade em suas análises, fundamentando suas conclusões em evidências verificáveis e critérios técnicos estabelecidos pela Agência Lehufel.

CAPÍTULO III — DAS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS

Art. 68º A Secretaria Geral do Triunvirato é o órgão administrativo permanente responsável pelo apoio, organização, coordenação e comunicação interna do Triunvirato da Memória Oculta.

Art. 69º A Secretaria Geral do Triunvirato tem por finalidade auxiliar o funcionamento administrativo da liderança central, a execução de decisões, a organização documental e a integração entre os órgãos institucionais.

Art. 70º A Secretaria Geral do Triunvirato será composta pelos seguintes cargos:

I — Secretário-Geral do Triunvirato;
II — Secretário-Geral Adjunto;
III — Diretor de Administração Institucional;
IV — Diretor de Comunicação e Documentação;
V — Coordenadores Administrativos;
VI — Analistas da Secretaria Geral.

Art. 71º Compete ao Secretário-Geral do Triunvirato:

I — dirigir e supervisionar as atividades da Secretaria;
II — auxiliar o Explorador-Chefe, o Representante-Geral e os demais membros do Triunvirato;
III — coordenar a comunicação entre os órgãos administrativos;
IV — garantir a organização dos documentos oficiais da Administração Central;
V — apresentar relatórios administrativos ao Triunvirato.

Art. 72º Compete ao Secretário-Geral Adjunto auxiliar o Secretário-Geral e substituí-lo em casos de ausência, impedimento ou vacância.

Art. 73º Compete ao Diretor de Administração Institucional organizar procedimentos administrativos, acompanhar o funcionamento dos departamentos, auxiliar na implementação das decisões institucionais e elaborar registros administrativos.

Art. 74º Compete ao Diretor de Comunicação e Documentação administrar os comunicados oficiais, preservar documentos administrativos, organizar registros históricos da administração e garantir a divulgação adequada das decisões autorizadas.

Art. 75º Os Coordenadores Administrativos supervisionarão áreas específicas definidas pelo Secretário-Geral, conforme as necessidades da Agência, e os Analistas da Secretaria prestarão apoio técnico, documental e administrativo aos demais cargos.

Art. 76º A organização interna, as atribuições específicas e os procedimentos da Secretaria Geral do Triunvirato serão regulamentados por lei institucional própria.

CAPÍTULO IV — DAS MISSÕES, OPERAÇÕES E EXPEDIÇÕES

Art. 77º As atividades institucionais da Agência Lehufel organizam-se em missões, operações e expedições, destinadas ao cumprimento de seus objetivos constitucionais e à preservação da memória histórica.

Art. 78º Missão é o conjunto de objetivos estratégicos de interesse institucional estabelecido para orientar as atividades da Agência, devendo possuir finalidade definida, período de execução, objetivos específicos e resultados esperados.

Art. 79º Operação é o conjunto organizado de ações destinado à execução de uma missão institucional e deverá estar vinculado a missão previamente instituída, podendo uma missão compreender uma ou mais operações.

Art. 80º Expedição é a atividade de investigação, pesquisa, coleta de informações, preservação documental ou execução de tarefas específicas, podendo integrar uma operação ou ser realizada de forma independente quando atender aos objetivos institucionais.

§ 1º Uma operação poderá compreender uma ou mais expedições.

Art. 81º Compete ao Explorador-Chefe:

I — instituir missões institucionais;
II — autorizar operações de interesse estratégico;
III — autorizar expedições de relevância excepcional;
IV — supervisionar a execução das missões.

Art. 82º Compete ao Representante-Geral:

I — instituir operações vinculadas às missões aprovadas;
II — coordenar sua execução administrativa;
III — acompanhar seu desenvolvimento;

IV — apresentar relatórios ao Explorador-Chefe.

Art. 83º O Coordenador Inteligente de Expedições é o cargo responsável pela coordenação das expedições da Agência Lehufel, competindo-lhe, em conjunto com os Arquivistas Temporais e dentro de suas respectivas atribuições:

I — instituir expedições;
II — definir seus objetivos específicos;
III — designar exploradores e agentes participantes;
IV — acompanhar sua execução;
V — elaborar relatório conclusivo.

Art. 84º As expedições constituem atividade permanente da Agência Lehufel e poderão ser realizadas diariamente, observadas as necessidades institucionais e a disponibilidade operacional.

§ 1º A participação dos agentes observará critérios de disponibilidade, especialização, segurança e equilíbrio das atividades institucionais.

§ 2º Lei institucional estabelecerá o número máximo de convocações periódicas de cada agente, garantindo participação saudável, equilibrada e compatível com suas demais funções.

§ 3º Nenhum membro poderá ser convocado para número de expedições que comprometa sua saúde, seu desempenho institucional ou o exercício de outras atribuições previstas nesta Constituição.

Art. 85º Toda missão, operação e expedição deverá possuir registro oficial contendo sua denominação, autoridade responsável, objetivos, participantes, período de execução, relatório final e resultado obtido.

Art. 86º Os relatórios produzidos ao término das missões, operações e expedições integrarão o acervo histórico da Agência Lehufel, observadas as normas de classificação, preservação e sigilo aplicáveis.

CAPÍTULO V — DO PATRIMÔNIO INSTITUCIONAL

Art. 87º O patrimônio institucional da Agência Lehufel constitui-se de bens materiais e imateriais, arquivos, acervos, documentos, registros, equipamentos, sistemas e demais recursos pertencentes ou confiados à instituição.

Art. 88º O patrimônio institucional destina-se ao cumprimento da missão constitucional da Agência, sendo vedada sua utilização para fins particulares ou incompatíveis com esta Constituição.

Art. 89º Constituem bens institucionais da Agência Lehufel:

I — imóveis, móveis e equipamentos;

II — documentos oficiais;
III — arquivos físicos e digitais;
IV — registros históricos;
V — símbolos institucionais;
VI — sistemas, plataformas e bancos de dados administrados pela Agência;
VII — demais bens adquiridos, recebidos ou incorporados na forma da lei.

Art. 90º Os arquivos da Agência Lehufel constituem patrimônio histórico e documental permanente da instituição e poderão possuir natureza física, digital, audiovisual, sonora, fotográfica ou outro formato compatível com sua preservação.

Parágrafo único. Os arquivos serão classificados conforme seu grau de relevância, autenticidade, preservação e sigilo.

Art. 91º Nenhum arquivo institucional poderá ser destruído, adulterado, ocultado ou removido sem autorização expressa da autoridade competente e observância das normas da Agência.

Art. 92º O acervo institucional compreende as mídias perdidas recuperadas, documentos históricos, registros de expedições, pesquisas, coleções, publicações e demais materiais oficialmente preservados pela Agência Lehufel.

Parágrafo único. O acervo deverá ser constantemente ampliado, preservado, catalogado e protegido, observados critérios técnicos de autenticidade, conservação e organização.

Art. 93º Constitui dever da Agência Lehufel adotar medidas destinadas à preservação permanente de seu patrimônio documental e histórico, inclusive por meio de cópias de segurança, digitalização, restauração e armazenamento adequado.

Art. 94º Os bens institucionais deverão ser utilizados exclusivamente em benefício da Agência Lehufel e de suas finalidades constitucionais.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos bens institucionais para obtenção de vantagem pessoal ou finalidade estranha aos interesses da Agência.

Art. 95º O patrimônio histórico, documental e cultural da Agência Lehufel é de interesse permanente da instituição e deverá ser protegido contra perda, deterioração, destruição, falsificação ou qualquer forma de dano.

§ 1º A administração do patrimônio institucional observará a legalidade, a eficiência, a transparência, a responsabilidade, a preservação histórica e a continuidade administrativa.

§ 2º Lei institucional regulamentará a classificação, administração, inventário, preservação, utilização e destinação dos bens, arquivos e acervos pertencentes à Agência Lehufel.

Título IV. Do Poder Executivo

TÍTULO IV — DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96º O Poder Executivo da Agência Lehufel é responsável pela administração superior da instituição, execução das normas constitucionais e legais, coordenação dos órgãos administrativos e direção das atividades institucionais.

Art. 97º O Poder Executivo é exercido pelo Explorador-Chefe, auxiliado pelo Representante-Geral e pelo Vice-Explorador-Chefe, que constituem o Triunvirato da Memória Oculta, além dos órgãos da Administração Central, na forma desta Constituição.

Art. 98º O Poder Executivo observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, responsabilidade, preservação da memória e respeito à Constituição.

Art. 99º É dever do Poder Executivo assegurar o funcionamento regular da Agência Lehufel, promover o cumprimento de sua missão institucional e garantir a observância desta Constituição.

CAPÍTULO II — DO EXPLORADOR-CHEFE

Art. 100º O Explorador-Chefe é o titular da chefia do Poder Executivo e da direção superior da Agência Lehufel, exercendo o cargo individualmente e competindo-lhe representar a instituição, dirigir sua administração e exercer as atribuições conferidas por esta Constituição.

Parágrafo único. Compete ao Explorador-Chefe sancionar ou vetar as leis aprovadas pelo Parlamento e editar decretos e demais atos normativos destinados à execução da Constituição e das leis, nos limites de suas competências.

Art. 101º O Explorador-Chefe será eleito pelo Parlamento, em sessão conjunta da Alta Câmara e da Baixa Câmara, por maioria absoluta da totalidade de seus membros, entre os indivíduos que preencham os requisitos constitucionais e legais.

§ 1º O Explorador-Chefe permanecerá no cargo enquanto conservar a confiança do Parlamento e não ocorrer hipótese constitucional de exoneração, renúncia ou vacância.

§ 2º Não haverá mandato de duração fixa nem limite de reconduções.

Art. 102º A exoneração do Explorador-Chefe por perda da confiança parlamentar dependerá da aprovação, em sessão conjunta das duas Câmaras, de três quintos da totalidade dos membros do Parlamento.

§ 1º A Moção de Desconfiança Construtiva deverá indicar o candidato ao cargo de Explorador-Chefe que substituirá o titular.

§ 2º A aprovação da Moção implicará a exoneração do titular e a investidura do candidato indicado, desde que preenchidos os requisitos constitucionais.

Art. 103º A posse do Explorador-Chefe ocorrerá em sessão solene perante o Parlamento, mediante compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição, preservar a autonomia da Agência e exercer o cargo com dedicação, ética e responsabilidade.

Parágrafo único. A posse ocorrerá após a conclusão da eleição e a verificação dos requisitos constitucionais do eleito.

CAPÍTULO III — DO REPRESENTANTE-GERAL

Art. 104º O Representante-Geral é auxiliar direto do Explorador-Chefe na direção do Poder Executivo e na administração superior da Agência Lehufel, exercendo as atribuições conferidas por esta Constituição e pelas demais normas institucionais.

Art. 105º O Representante-Geral será escolhido pelo Explorador-Chefe e submetido à aprovação do Parlamento, em sessão conjunta das duas Câmaras, por maioria absoluta da totalidade de seus membros.

Parágrafo único. Rejeitada a indicação, o Explorador-Chefe deverá apresentar novo indicado.

Art. 106º O Representante-Geral exercerá suas funções enquanto conservar a confiança do Explorador-Chefe e o apoio parlamentar exigido para sua permanência, sem prejuízo das hipóteses de exoneração, renúncia ou vacância.

Art. 107º Compete ao Representante-Geral:

I — auxiliar o Explorador-Chefe na administração geral da Agência;
II — coordenar a execução das diretrizes do Poder Executivo;
III — acompanhar o funcionamento dos órgãos da Administração Central;
IV — promover a integração administrativa entre os órgãos vinculados ao Poder Executivo;
V — exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Explorador-Chefe, respeitados os limites constitucionais;
VI — coordenar operações institucionais, nos termos desta Constituição;
VII — apresentar relatórios ao Explorador-Chefe sobre as atividades sob sua responsabilidade.

Art. 108º O Representante-Geral não poderá exercer competências privativas do Explorador-Chefe, salvo quando estiver constitucionalmente investido na chefia interina da Agência.

Parágrafo único. A delegação de atribuições não poderá transferir competências que esta Constituição declare indelegáveis.

Art. 109º O Representante-Geral deverá exercer suas funções com lealdade institucional, ética, imparcialidade, responsabilidade e respeito à Constituição e às decisões legítimas dos demais Poderes.

Art. 110º O Representante-Geral poderá ser exonerado pelo Explorador-Chefe.

§ 1º O Parlamento poderá determinar a perda de sua aprovação por maioria absoluta de seus membros, quando constatada incompatibilidade com o exercício do cargo, descumprimento de deveres ou perda da confiança institucional.

§ 2º Nos casos de imputação disciplinar, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A exoneração do Representante-Geral não implicará a exoneração do Explorador-Chefe.

Art. 111º O cargo de Representante-Geral ficará vago por exoneração, renúncia, falecimento, incapacidade permanente ou outra hipótese prevista nesta Constituição.

Art. 112º Em caso de vacância, o Explorador-Chefe poderá indicar novo ocupante, observada a aprovação parlamentar prevista no Art. 105º.

Art. 113º O Representante-Geral prestará compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição, respeitar a autonomia dos Poderes e exercer suas funções com dedicação, ética e responsabilidade.

Parágrafo único. A posse ocorrerá perante o Parlamento após a aprovação da indicação e a verificação dos requisitos constitucionais.

CAPÍTULO IV — DO VICE-EXPLORADOR-CHEFE

Art. 114º O Vice-Explorador-Chefe integra o Poder Executivo como auxiliar constitucional do Explorador-Chefe e como reserva para o exercício interino da chefia da Agência Lehufel.

Art. 115º O Vice-Explorador-Chefe será indicado pelo Explorador-Chefe e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Parlamento.

§ 1º O indicado deverá preencher os requisitos constitucionais e legais.

§ 2º O Vice-Explorador-Chefe não poderá ser membro da Alta Câmara ou da Baixa Câmara enquanto exercer o cargo.

Art. 116º Compete ao Vice-Explorador-Chefe auxiliar o Explorador-Chefe, representar a Agência quando designado, acompanhar atividades da Administração Central, exercer funções delegadas dentro dos limites constitucionais e manter-se preparado para assumir interinamente a chefia nas hipóteses previstas nesta Constituição.

Art. 117º O Vice-Explorador-Chefe não poderá exercer, por iniciativa própria, competências privativas do Explorador-Chefe ou do Representante-Geral, salvo quando formalmente investido na chefia interina.

Art. 118º Em caso de impedimento temporário do Explorador-Chefe, o Vice-Explorador-Chefe assumirá automaticamente a chefia interina durante o período do impedimento.

§ 1º Considera-se impedimento temporário a situação que impossibilite o Explorador-Chefe de exercer suas funções por período determinado sem que haja vacância definitiva.

§ 2º Cessado o impedimento, o Explorador-Chefe reassumirá imediatamente suas funções.

Art. 119º Em caso de vacância definitiva do cargo de Explorador-Chefe, o Vice-Explorador-Chefe assumirá interinamente a chefia até a eleição e posse de novo Explorador-Chefe pelo Parlamento.

§ 1º O exercício interino permanecerá até a conclusão da eleição parlamentar.

§ 2º O exercício interino não conferirá mandato permanente nem direito automático à titularidade do cargo.

§ 3º O Vice-Explorador-Chefe poderá candidatar-se à eleição para Explorador-Chefe, desde que cumpra os requisitos constitucionais e se submeta ao mesmo procedimento aplicável aos demais candidatos.

Art. 120º Durante o exercício interino, o Vice-Explorador-Chefe exercerá as competências necessárias à continuidade administrativa e institucional, observados os limites desta Constituição.

Parágrafo único. O exercício interino não poderá ser utilizado para alterar a ordem constitucional, impedir a eleição de novo Explorador-Chefe ou promover a própria permanência no cargo.

Art. 121º Na hipótese de impedimento simultâneo do Explorador-Chefe e do Vice-Explorador-Chefe, a chefia interina será exercida pelo Presidente da Alta Câmara até que cesse o impedimento ou seja adotada a medida constitucional cabível.

§ 1º O Presidente da Alta Câmara exercerá apenas as atribuições necessárias à continuidade institucional e administrativa.

§ 2º Durante a interinidade, não poderá dissolver o Parlamento, modificar esta Constituição ou exercer competências dependentes de aprovação parlamentar.

Art. 122º O Vice-Explorador-Chefe poderá ser exonerado por decisão do Explorador-Chefe, condicionada à aprovação da maioria absoluta dos membros do Parlamento.

§ 1º A exoneração observará a legalidade, a imparcialidade e a boa-fé.

§ 2º Nos casos de acusação disciplinar, serão assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 123º O cargo de Vice-Explorador-Chefe ficará vago por exoneração, renúncia, falecimento, incapacidade permanente ou outra hipótese prevista nesta Constituição.

Art. 124º Na hipótese de vacância, o Explorador-Chefe poderá indicar novo ocupante, observada a aprovação parlamentar exigida nesta Constituição.

Art. 125º A permanência do Vice-Explorador-Chefe acompanhará a permanência do Explorador-Chefe, sem prejuízo das hipóteses de exoneração, renúncia ou vacância.

Parágrafo único. A saída do Explorador-Chefe acarretará a cessação da função do Vice-Explorador-Chefe, salvo quando este estiver exercendo interinamente a chefia nos termos do Art. 119º.

Art. 126º A posse do Vice-Explorador-Chefe ocorrerá perante o Parlamento após a aprovação de sua indicação e a verificação dos requisitos constitucionais.

Parágrafo único. O Vice-Explorador-Chefe prestará compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição, preservar a continuidade institucional e assumir a chefia interina quando constitucionalmente necessário.

CAPÍTULO V — DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

Art. 127º A Administração Central constitui o conjunto de órgãos destinados a auxiliar o Poder Executivo na administração, coordenação, execução e organização das atividades da Agência Lehufel.

Art. 128º Integram a Administração Central os órgãos administrativos previstos nesta Constituição, nas leis institucionais e nas demais normas regularmente instituídas.

Art. 129º A Administração Central observará os princípios da eficiência, organização, transparência, responsabilidade, cooperação, continuidade administrativa e respeito à Constituição.

Art. 130º A Secretaria Geral do Triunvirato constitui órgão permanente da Administração Central, prestando apoio administrativo ao Triunvirato da Memória Oculta e promovendo a integração entre os órgãos do Poder Executivo.

Art. 131º Os órgãos da Administração Central exercerão suas competências dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, pelas leis e pelos atos normativos regularmente expedidos.

Art. 132º A criação, transformação, fusão ou extinção de órgãos da Administração Central dependerá de lei institucional ou de outro instrumento constitucionalmente autorizado.

Art. 133º Os dirigentes dos órgãos da Administração Central serão nomeados e exonerados conforme as competências estabelecidas nesta Constituição e nas demais normas institucionais.

Art. 134º Nenhum órgão da Administração Central poderá exercer competência atribuída exclusivamente a outro Poder ou órgão constitucional.

Art. 135º Os órgãos da Administração Central deverão cooperar entre si e poderão compartilhar informações, recursos e estruturas quando necessário ao cumprimento de suas atribuições, observadas as regras de sigilo, segurança e proteção do patrimônio institucional.

Art. 136º Os órgãos da Administração Central deverão apresentar relatórios de suas atividades quando exigidos pelas autoridades ou órgãos competentes, conforme suas respectivas atribuições.

Art. 137º A Administração Central deverá assegurar a continuidade dos serviços, arquivos, projetos, missões e demais atividades essenciais da Agência Lehufel, inclusive durante períodos de transição administrativa.

Parágrafo único. Mudanças de ocupantes de cargos do Poder Executivo não poderão, por si só, comprometer a continuidade das atividades institucionais.

Art. 138º Lei institucional poderá estabelecer a organização detalhada da Administração Central, suas competências específicas, procedimentos internos, requisitos dos cargos e formas de coordenação.

CAPÍTULO VI — DOS ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 139º O Poder Executivo exercerá suas competências por meio dos atos normativos, administrativos e executivos previstos nesta Constituição e nas leis.

Art. 140º São atos do Poder Executivo, entre outros previstos em lei:

I — decretos;
II — regulamentos;
III — portarias;
IV — atos administrativos;
V — determinações executivas;
VI — outros instrumentos autorizados pela legislação institucional.

Art. 141º O decreto constitui ato normativo expedido pelo Explorador-Chefe para regulamentar, executar ou organizar matéria disciplinada pela Constituição ou pelas leis.

§ 1º O decreto não poderá contrariar a Constituição ou a lei nem criar obrigação incompatível com norma superior.

§ 2º É vedada a utilização de decreto para substituir lei cuja competência de criação pertença ao Parlamento.

Art. 142º O Explorador-Chefe poderá editar regulamentos destinados ao funcionamento administrativo dos órgãos do Poder Executivo, dentro dos limites desta Constituição e das leis.

Art. 143º Portarias e demais atos administrativos terão finalidade organizacional, operacional ou executiva e não poderão contrariar normas de hierarquia superior.

Art. 144º Os atos do Poder Executivo deverão ser fundamentados quando sua natureza ou seus efeitos exigirem justificação formal e, quando normativos, publicados pelos meios oficiais para produzir efeitos, salvo hipóteses de sigilo ou urgência previstas em lei.

Art. 145º Os atos do Poder Executivo poderão ser revogados, anulados ou suspensos pela autoridade ou órgão competente, na forma desta Constituição e das leis, e estarão sujeitos ao controle do Poder Legislativo e do Poder Judiciário dentro de suas respectivas competências.

Art. 146º Nenhum ato do Poder Executivo poderá afastar ou suspender, por iniciativa própria, a aplicação desta Constituição.

Art. 147º Os atos do Poder Executivo observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, responsabilidade e supremacia constitucional.

CAPÍTULO VII — DA RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO

Art. 148º Os ocupantes de cargos do Poder Executivo responderão pelos atos praticados no exercício de suas funções que violem a Constituição, as leis ou os princípios fundamentais da Agência Lehufel.

Art. 149º A responsabilidade poderá ser administrativa, disciplinar, judicial ou política, conforme a natureza do ato e a competência constitucional correspondente.

Art. 150º O Explorador-Chefe responderá perante o Parlamento e o Poder Judiciário pelos atos praticados no exercício de suas funções, nos termos desta Constituição.

Art. 151º Constituem infrações graves do exercício do Poder Executivo, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I — violar deliberadamente a Constituição;
II — utilizar o cargo para obtenção de vantagem pessoal indevida;
III — interferir ilegalmente nas competências de outro Poder;
IV — utilizar recursos institucionais para finalidade estranha aos interesses da Agência;
V — destruir, ocultar ou adulterar deliberadamente patrimônio ou documentação institucional;
VI — praticar abuso de autoridade;

VII — impedir ilegalmente o exercício das funções dos demais Poderes.

Art. 152º A responsabilização do Explorador-Chefe não prejudicará a continuidade institucional da Agência Lehufel e observará os procedimentos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 153º O Representante-Geral, o Vice-Explorador-Chefe e os demais ocupantes de cargos do Poder Executivo responderão pelos atos praticados no exercício de suas funções, conforme suas competências e os procedimentos administrativos, disciplinares ou judiciais aplicáveis.

Art. 154º Nenhum integrante do Poder Executivo será responsabilizado por ato regularmente praticado dentro de sua competência exclusivamente por produzir resultado desfavorável, salvo quando demonstrada violação de norma, abuso, negligência grave ou má-fé.

Art. 155º A responsabilização de qualquer ocupante do Poder Executivo deverá respeitar o contraditório, a ampla defesa e o devido processo institucional.

Art. 156º O Parlamento poderá instaurar procedimentos de fiscalização e responsabilização política sobre membros do Poder Executivo dentro de suas competências constitucionais.

Art. 157º O Poder Judiciário poderá apreciar a legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Executivo, observadas suas competências.

Art. 158º A perda do cargo decorrente de responsabilização não impedirá a aplicação de outras sanções previstas na legislação institucional, quando cabíveis.

Art. 159º A cessação do exercício do cargo não impedirá a apuração de responsabilidades referentes a atos praticados durante o exercício das funções, quando houver previsão legal.

Título V. Do Poder Legislativo

TÍTULO V — DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160º O Poder Legislativo da Agência Lehufel é exercido pelo Parlamento Lehufelista, órgão representativo dos membros responsável pela elaboração, discussão, aprovação e fiscalização das normas institucionais, nos termos desta Constituição.

Art. 161º O Parlamento Lehufelista é bicameral e compõe-se da Alta Câmara e da Baixa Câmara.

Art. 162º A Alta Câmara será composta por quinze parlamentares, e a Baixa Câmara por trinta parlamentares, eleitos diretamente pelos membros regulares da Agência Lehufel, na forma desta Constituição e das normas eleitorais.

Art. 163º O Parlamento exercerá suas funções com independência em relação aos Poderes Executivo e Judiciário, observados os limites constitucionais.

Art. 164º Compete ao Parlamento Lehufelista:

I — elaborar e aprovar leis institucionais;
II — fiscalizar os atos do Poder Executivo;
III — deliberar sobre matérias de interesse da Agência;
IV — participar da eleição do Explorador-Chefe;
V — aprovar nomeações cuja competência lhe seja atribuída;
VI — exercer as demais competências legislativas, fiscalizadoras e políticas previstas nesta Constituição.

Art. 165º Nenhuma Câmara poderá exercer isoladamente competência atribuída conjuntamente ao Parlamento, salvo nas hipóteses previstas nesta Constituição.

Art. 166º As leis institucionais dependerão da aprovação das duas Câmaras para serem encaminhadas ao Explorador-Chefe, ressalvadas as matérias de competência exclusiva previstas nesta Constituição.

Art. 167º As sessões do Parlamento serão públicas, salvo quando a Constituição ou lei institucional determinar caráter reservado por razões legítimas de segurança, sigilo ou proteção de informações sensíveis.

Art. 168º O Parlamento elaborará seu Regimento Interno, que disciplinará sua organização e funcionamento, respeitada esta Constituição.

CAPÍTULO II — DO PARLAMENTO LEHUFELISTA

Art. 169º O Parlamento Lehufelista constitui o órgão máximo do Poder Legislativo e será composto pelos parlamentares regularmente eleitos para as duas Câmaras.

Art. 170º Cada parlamentar exercerá mandato de quatro anos, denominado Tempo Parlamentar.

§ 1º O primeiro mandato será considerado o Primeiro Tempo Parlamentar.

§ 2º Cada mandato subsequente obtido por reeleição constituirá novo Tempo Parlamentar.

§ 3º Nenhum membro poderá exercer mais de cinco Tempos Parlamentares no total.

Art. 171º A eleição dos parlamentares será realizada por voto direto dos membros regulares da Agência Lehufel, observadas esta Constituição e as normas eleitorais.

Art. 172º Será eleito o candidato que obtiver votação suficiente para ocupar uma das vagas disponíveis, conforme a ordem estabelecida pelo processo eleitoral.

Art. 173º O Parlamento poderá reunir-se em sessões ordinárias e extraordinárias, conforme seu Regimento Interno, e suas deliberações serão realizadas mediante votação, observados os quóruns constitucionais.

Art. 174º O Parlamento manterá registros oficiais de suas sessões, deliberações, votações e decisões, assegurada sua preservação histórica e documental.

Art. 175º As duas Câmaras reunir-se-ão conjuntamente quando necessário ao exercício de competência atribuída ao Parlamento como órgão conjunto ou quando determinado por esta Constituição.

Art. 176º A eleição do Explorador-Chefe será realizada pelo Parlamento na forma do Título IV desta Constituição.

Art. 177º O Parlamento poderá realizar outras eleições indiretas para cargos institucionais quando esta Constituição ou lei institucional assim determinar.

Art. 178º O Parlamento poderá criar comissões permanentes e temporárias destinadas ao estudo, acompanhamento, fiscalização ou investigação de matérias de interesse institucional.

Art. 179º O Parlamento manterá independência administrativa suficiente para o exercício de suas funções, observadas as normas de administração e patrimônio da Agência.

CAPÍTULO III — DA ALTA CÂMARA

Art. 180º A Alta Câmara é composta pelo Colégio dos Arquivistas Temporais, constituído por quinze parlamentares eleitos pelos membros regulares da Agência Lehufel.

Art. 181º Compete à Alta Câmara:

I — revisar projetos de lei aprovados pela Baixa Câmara;

II — apreciar matérias relacionadas à preservação da memória institucional e à continuidade histórica da Agência;
III — exercer fiscalização especializada sobre atos de relevância institucional;
IV — participar das deliberações constitucionais e institucionais atribuídas ao Parlamento;
V — solicitar informações e documentos aos órgãos do Poder Executivo e demais órgãos institucionais, observadas as regras de sigilo e competência;
VI — exercer as demais competências previstas nesta Constituição.

Art. 182º A Alta Câmara exercerá função de revisão e ponderação institucional, buscando preservar a continuidade, a estabilidade e os princípios fundamentais da Agência Lehufel.

Art. 183º A Alta Câmara poderá propor, alterar, aprovar ou rejeitar projetos de lei recebidos da Baixa Câmara e participar da revisão de matérias de natureza constitucional nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 184º A Alta Câmara elegerá, entre seus membros, o Presidente da Alta Câmara e seu substituto, na forma do Regimento Interno.

Art. 185º O Presidente da Alta Câmara exercerá mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição consecutiva, competindo-lhe dirigir as sessões, organizar os trabalhos legislativos e representar a Câmara em suas relações institucionais.

CAPÍTULO IV — DA BAIXA CÂMARA

Art. 186º A Baixa Câmara é composta pelo Colégio dos Analistas de Mídias Perdidas, constituído por trinta parlamentares eleitos pelos membros regulares da Agência Lehufel.

Art. 187º Compete à Baixa Câmara:

I — representar diretamente os membros da Agência Lehufel;
II — iniciar e discutir projetos de lei;
III — apreciar matérias de interesse administrativo, operacional e institucional;
IV — exercer fiscalização sobre a Administração da Agência;
V — convocar autoridades e solicitar informações necessárias ao exercício de suas funções, observados os limites constitucionais;
VI — exercer as demais competências previstas nesta Constituição.

Art. 188º A Baixa Câmara constituirá o principal espaço de representação política ordinária dos membros da Agência Lehufel.

Art. 189º A Baixa Câmara poderá propor, alterar, aprovar ou rejeitar projetos de lei, respeitadas as competências da Alta Câmara, e poderá requerer a esta a apreciação de matérias cuja relevância ultrapasse suas competências ordinárias, observado o procedimento constitucional.

Art. 190º A Baixa Câmara elegerá, entre seus membros, o Presidente da Baixa Câmara e seu substituto, na forma do Regimento Interno.

Art. 191º O Presidente da Baixa Câmara exercerá mandato de quatro anos, permitida uma única reeleição consecutiva, competindo-lhe dirigir as sessões, organizar os trabalhos legislativos e representar a Câmara em suas relações institucionais.

CAPÍTULO V — DOS PARLAMENTARES

Art. 192º O parlamentar é representante dos membros da Agência Lehufel e exercerá suas funções com independência, ética, responsabilidade e compromisso com os princípios constitucionais.

Art. 193º São direitos dos parlamentares:

I — participar das deliberações da Câmara;
II — apresentar projetos, emendas e proposições;
III — solicitar informações aos órgãos competentes;
IV — participar de comissões parlamentares;
V — exercer livremente suas funções dentro dos limites constitucionais.

Art. 194º São deveres dos parlamentares:

I — cumprir esta Constituição e as demais normas institucionais;
II — exercer o mandato com responsabilidade e imparcialidade;
III — representar os interesses institucionais sem utilizar o cargo para benefício pessoal indevido;
IV — preservar informações protegidas por sigilo constitucional ou legal;
V — participar das atividades parlamentares para as quais forem regularmente convocados.

Art. 195º O exercício do mandato parlamentar será independente, não podendo o parlamentar ser punido por opiniões e votos emitidos no exercício regular de suas funções, salvo nos casos de abuso ou violação das normas institucionais.

Art. 196º O parlamentar deverá observar os princípios da ética, transparência, responsabilidade, cooperação e respeito à Constituição.

Parágrafo único. O exercício do mandato será incompatível com funções que gerem conflito direto de interesses, conforme estabelecido em lei institucional.

Art. 197º A renúncia ao mandato será formalizada perante a respectiva Câmara e produzirá a vacância do cargo.

Art. 198º O mandato parlamentar poderá ser encerrado antes do término do Tempo Parlamentar por:

I — renúncia;
II — falecimento;
III — incapacidade permanente;
IV — perda dos direitos institucionais;
V — condenação ou decisão judicial que determine a perda do mandato;

VI — outras hipóteses estabelecidas nesta Constituição.

Art. 199º A perda do mandato por infração ou conduta ilícita será determinada pelo Poder Judiciário, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo institucional.

Art. 200º Na hipótese de vacância definitiva, será realizada eleição extraordinária organizada pelo Órgão Eleitoral Lehufelista.

Parágrafo único. O eleito exercerá o restante do Tempo Parlamentar correspondente à vaga, sem iniciar novo Tempo Parlamentar completo.

Art. 201º Nenhum parlamentar poderá utilizar sua posição para obter vantagem pessoal indevida, favorecer terceiros ou interferir ilegalmente em processos institucionais.

CAPÍTULO VI — DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 202º O processo legislativo compreende a elaboração, discussão, alteração, aprovação, rejeição, sanção, veto, promulgação e publicação das leis.

Art. 203º A iniciativa das leis poderá ser exercida:

I — pelo Explorador-Chefe;
II — pelos parlamentares;
III — pelos membros da Agência, mediante iniciativa popular;
IV — por outras autoridades ou órgãos aos quais esta Constituição atribua expressamente essa competência.

Art. 204º O Representante-Geral não exercerá iniciativa legislativa própria, podendo solicitar ao Explorador-Chefe a apresentação de projeto relacionado às suas atribuições.

Art. 205º A iniciativa popular dependerá do número mínimo de assinaturas e dos requisitos formais estabelecidos em lei institucional.

Art. 206º O projeto de lei será inicialmente apreciado pela Câmara competente para sua apresentação e posteriormente submetido à outra Câmara para revisão e deliberação.

Art. 207º A aprovação definitiva de uma lei dependerá da aprovação da Alta Câmara e da Baixa Câmara.

Art. 208º As Câmaras poderão apresentar emendas aos projetos submetidos à sua apreciação.

Parágrafo único. Quando uma Câmara alterar substancialmente projeto aprovado pela outra, o texto retornará à Câmara de origem para nova apreciação, conforme o Regimento Interno.

Art. 209º Aprovado pelas duas Câmaras, o projeto será encaminhado ao Explorador-Chefe para sanção ou veto.

Art. 210º O Explorador-Chefe poderá sancionar integralmente ou vetar total ou parcialmente o projeto aprovado pelo Parlamento, nos termos desta Constituição.

Art. 211º O veto será comunicado ao Parlamento com suas razões e apreciado pelas duas Câmaras.

Art. 212º O Parlamento poderá rejeitar o veto mediante aprovação de três quintos dos membros de cada Câmara, conforme o procedimento estabelecido no Regimento Parlamentar.

Art. 213º Rejeitado o veto na forma constitucional, o projeto será considerado aprovado e seguirá para promulgação.

Art. 214º A sanção, o veto e a promulgação observarão os procedimentos e prazos estabelecidos em lei institucional.

Art. 215º A lei regularmente aprovada, sancionada ou promulgada deverá ser publicada pelos meios oficiais da Agência Lehufel.

Art. 216º Nenhuma lei poderá contrariar esta Constituição.

Art. 217º Projetos rejeitados poderão ser reapresentados conforme as condições estabelecidas no Regimento Parlamentar e nas normas institucionais.

Art. 218º O processo legislativo deverá garantir publicidade, participação parlamentar, análise adequada e respeito aos direitos fundamentais dos membros.

CAPÍTULO VII — DA FISCALIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

Art. 219º Compete ao Parlamento fiscalizar os atos do Poder Executivo, observados a separação dos Poderes, a responsabilidade institucional e a supremacia constitucional.

Art. 220º As Câmaras poderão convocar o Explorador-Chefe, o Representante-Geral, o Vice-Explorador-Chefe e demais ocupantes de cargos do Poder Executivo para prestar esclarecimentos sobre atos relacionados às suas funções.

§ 1º Os convocados deverão prestar os esclarecimentos solicitados, ressalvadas informações protegidas por sigilo constitucional ou legal.

§ 2º O Parlamento poderá requerer relatórios, documentos, registros e informações aos órgãos do Poder Executivo, observados os limites de competência e segurança institucional.

Art. 221º O Parlamento poderá criar Comissões Parlamentares de Investigação, permanentes ou temporárias, destinadas à apuração de fatos determinados relacionados ao funcionamento da Agência Lehufel.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Investigação poderão solicitar documentos, convocar autoridades e realizar diligências compatíveis com suas atribuições, respeitados os direitos fundamentais e as competências do Poder Judiciário.

§ 2º Nenhuma Comissão Parlamentar de Investigação poderá exercer funções jurisdicionais ou aplicar sanções próprias do Poder Judiciário.

Art. 222º O Parlamento poderá solicitar ao Poder Executivo providências destinadas à correção de irregularidades administrativas ou institucionais identificadas no exercício da fiscalização, devendo o Poder Executivo responder às solicitações formais dentro dos prazos estabelecidos pelas normas institucionais, salvo motivo legítimo devidamente fundamentado.

Parágrafo único. O Parlamento poderá instaurar procedimentos de fiscalização política quando houver indícios de descumprimento da Constituição ou das leis pelo Poder Executivo.

Art. 223º A fiscalização parlamentar deverá ser exercida com boa-fé, imparcialidade e finalidade exclusivamente institucional, não prejudicará a atuação do Poder Judiciário e não poderá ser utilizada para perseguição pessoal, discriminação ou obtenção de vantagem indevida.

Parágrafo único. A perda da confiança parlamentar no Explorador-Chefe será processada exclusivamente conforme a Moção de Desconfiança Construtiva estabelecida nesta Constituição, e as conclusões das comissões, investigações e demais mecanismos de fiscalização deverão ser registradas e preservadas no arquivo oficial do Parlamento.

Título VI. Do Poder Judiciário

TÍTULO VI — DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 224º O Poder Judiciário da Agência Lehufel é responsável pela aplicação da Constituição, das leis e das demais normas institucionais, pela solução de conflitos e pela proteção dos direitos e garantias dos membros.

Art. 225º O Poder Judiciário será exercido pelo Supremo Tribunal Institucional e pelos demais órgãos judiciais instituídos na forma desta Constituição e das leis.

Art. 226º O Poder Judiciário observará os princípios da legalidade, imparcialidade, devido processo institucional, presunção de inocência, ampla defesa, contraditório e acesso à justiça.

§ 1º Nenhum membro poderá ser privado do direito de apresentar denúncia, defesa, prova ou recurso nos procedimentos judiciais previstos nesta Constituição.

§ 2º A jurisdição institucional poderá alcançar membros, ocupantes de cargos, órgãos e Poderes da Agência Lehufel, nos limites estabelecidos por esta Constituição.

Art. 227º Os magistrados e juízes poderão receber determinações administrativas ou institucionais quando esta Constituição ou a lei assim estabelecer, sendo vedada qualquer determinação destinada a impor, antecipar, modificar ou impedir o resultado de julgamento ou decisão judicial.

Art. 228º Os processos judiciais serão públicos como regra, ressalvadas as hipóteses em que a restrição de acesso seja necessária à proteção de membros, informações pessoais, arquivos confidenciais, segurança institucional ou outros interesses legítimos previstos em lei.

Art. 229º As decisões judiciais deverão ser fundamentadas com base na Constituição, nas normas aplicáveis e nas provas regularmente produzidas.

Art. 230º O Poder Judiciário é competente para apreciar conflitos entre os Poderes, órgãos institucionais e membros quando houver matéria sujeita à jurisdição.

Art. 231º O Supremo Tribunal Institucional constitui a última instância judicial da Agência Lehufel, e nenhum órgão judicial poderá exercer competência não atribuída pela Constituição ou pelas leis.

CAPÍTULO II — DO SUPREMO TRIBUNAL INSTITUCIONAL

Art. 232º O Supremo Tribunal Institucional é o órgão máximo do Poder Judiciário e o guardião da Constituição.

Art. 233º O Supremo Tribunal Institucional será composto por sete Magistrados do Supremo.

Art. 234º Os Magistrados do Supremo serão escolhidos pelo Explorador-Chefe e submetidos à aprovação do Parlamento Lehufelista por três quintos de seus membros.

§ 1º O Explorador-Chefe poderá escolher qualquer pessoa que preencha os requisitos constitucionais e legais.

§ 2º Rejeitada a indicação, o Explorador-Chefe deverá apresentar novo indicado.

Art. 235º O mandato de Magistrado do Supremo será de quatro anos, permitida a recondução nas condições estabelecidas nesta Constituição.

Art. 236º Os Magistrados do Supremo elegerão, entre si, o Presidente do Supremo Tribunal Institucional.

§ 1º O Presidente exercerá mandato de seis anos na Presidência, sendo vedada sua reeleição para a função.

§ 2º Caso seu mandato de Magistrado se encerre antes do mandato presidencial, permanecerá excepcionalmente no exercício da magistratura exclusivamente para desempenhar as funções da Presidência até seu término.

§ 3º Encerrado o mandato presidencial, cessará automaticamente a prorrogação prevista no § 2º.

Art. 237º Compete ao Presidente do Supremo:

I — representar institucionalmente o Poder Judiciário;
II — dirigir os trabalhos do Supremo;
III — convocar e presidir sessões;
IV — organizar administrativamente os trabalhos do Tribunal;
V — assegurar o cumprimento das decisões do Supremo;
VI — exercer as demais atribuições constitucionais e legais.

Art. 238º Compete ao Supremo Tribunal Institucional:

I — interpretar a Constituição;
II — apreciar a constitucionalidade das leis;
III — apreciar a constitucionalidade de decretos, regulamentos e demais atos normativos;
IV — julgar membros dos Poderes nas hipóteses previstas nesta Constituição;
V — julgar o Explorador-Chefe;
VI — julgar parlamentares por infrações sujeitas à jurisdição judicial;
VII — julgar outros ocupantes de cargos superiores quando constitucional ou legalmente competente;
VIII — resolver conflitos entre Poderes e órgãos institucionais;
IX — apreciar recursos contra decisões dos órgãos judiciais inferiores;
X — exercer as demais competências constitucionalmente atribuídas.

Art. 239º O Supremo Tribunal Institucional poderá declarar a inconstitucionalidade de atos normativos ou administrativos que contrariem esta Constituição, observando o procedimento previsto neste Título.

Art. 240º Nenhuma autoridade, órgão ou Poder poderá impedir o Supremo Tribunal Institucional de exercer suas competências constitucionais, e suas decisões terão força obrigatória dentro dos limites de sua jurisdição.

Art. 241º O afastamento de Magistrado do Supremo antes do término de seu mandato dependerá de decisão judicial e aprovação do Parlamento, conforme procedimento estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nenhum Magistrado poderá ser afastado por decisão exclusivamente política ou por divergência de entendimento jurídico.

Art. 242º A vacância do cargo de Magistrado do Supremo será preenchida por nova escolha do Explorador-Chefe e aprovação do Parlamento, observados os requisitos constitucionais.

CAPÍTULO III — DOS MAGISTRADOS E ÓRGÃOS JUDICIAIS

Art. 243º A Agência Lehufel poderá possuir tribunais, juízos e demais órgãos judiciais destinados à apreciação das matérias de sua competência.

Art. 244º Os magistrados e juízes dos órgãos judiciais inferiores serão escolhidos pelo Parlamento Lehufelista, na forma estabelecida nesta Constituição e nas leis institucionais.

Art. 245º Os magistrados exercerão suas funções com imparcialidade, responsabilidade e respeito à Constituição, às leis e aos direitos dos membros, estando sujeitos às garantias processuais asseguradas aos demais membros, sem prejuízo das responsabilidades próprias do cargo.

Art. 246º Os órgãos judiciais inferiores exercerão sua competência conforme a matéria, a gravidade do caso e a organização estabelecida em lei, estando suas decisões sujeitas aos recursos previstos nesta Constituição e nas leis.

Art. 247º O Supremo poderá revisar decisões dos órgãos judiciais inferiores mediante recurso ou nos demais casos previstos em lei.

Art. 248º O magistrado que possuir interesse pessoal direto ou conflito de interesses em determinada causa deverá declarar seu impedimento e afastar-se do julgamento.

Art. 249º É vedado ao magistrado utilizar o cargo para benefício pessoal, perseguição, discriminação ou favorecimento indevido.

Art. 250º Os magistrados poderão ser responsabilizados por abuso de autoridade, corrupção, fraude processual, violação deliberada da Constituição e outras infrações previstas em lei.

CAPÍTULO IV — DA JUSTIÇA E DOS PROCESSOS INSTITUCIONAIS

Art. 251º Qualquer membro poderá apresentar ao Poder Judiciário denúncia por meio do Registro de Ocorrência, observados os procedimentos estabelecidos nesta Constituição e na legislação institucional.

§ 1º O Registro de Ocorrência constitui instrumento oficial de comunicação de fatos que possam caracterizar infração, violação de direitos ou irregularidade institucional.

§ 2º Recebido o Registro de Ocorrência, o órgão judicial competente poderá determinar investigação, solicitar informações, ouvir os envolvidos e adotar as providências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 252º Ninguém será considerado culpado antes de decisão judicial definitiva que reconheça sua responsabilidade.

Art. 253º São assegurados ao acusado:

I — conhecimento da acusação;
II — contraditório e ampla defesa;
III — apresentação e produção de provas;
IV — assistência e manifestação perante o órgão julgador;
V — direito de recurso;
VI — julgamento imparcial e em prazo razoável;
VII — direito de não produzir prova contra si mesmo.

Art. 254º As provas deverão ser obtidas e apresentadas de forma legítima, sendo vedada a utilização daquelas obtidas mediante violação da Constituição ou das normas institucionais, salvo exceções expressamente estabelecidas em lei.

Art. 255º As partes terão direito de recorrer das decisões judiciais nos casos e condições estabelecidos nesta Constituição e nas leis, e as decisões que imponham sanções serão executadas pelo próprio Poder Judiciário, sem autorização adicional dos demais Poderes.

Art. 256º O Poder Judiciário poderá aplicar, conforme a gravidade da infração e as normas aplicáveis:

I — advertência;
II — suspensão;
III — exoneração;
IV — perda de mandato;
V — expulsão da Agência Lehufel;
VI — outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A aplicação das sanções deverá observar a proporcionalidade, a gravidade da conduta, as circunstâncias do caso e os antecedentes institucionais do responsável.

CAPÍTULO V — DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 257º Qualquer órgão ou autoridade constitucionalmente competente poderá provocar o Supremo Tribunal Institucional para análise da constitucionalidade de lei, decreto, regulamento ou ato normativo.

Art. 258º Reconhecida a incompatibilidade de uma norma com a Constituição, o Supremo comunicará o órgão responsável por sua criação ou edição para que proceda à correção.

Art. 259º O órgão responsável terá o prazo de noventa e seis horas para apresentar ou implementar a correção determinada, salvo hipótese excepcional devidamente justificada e prevista em lei.

Art. 260º Realizada a correção, o Supremo procederá a nova análise da norma, independentemente de nova provocação.

Art. 261º Persistindo a inconstitucionalidade, o Supremo poderá declarar a perda de validade da norma, total ou parcialmente, conforme a extensão da incompatibilidade.

Art. 262º A declaração de inconstitucionalidade poderá alcançar leis, decretos, regulamentos, portarias e demais atos normativos ou administrativos sujeitos ao controle judicial.

Art. 263º O Supremo poderá determinar a suspensão imediata de ato manifestamente inconstitucional quando sua manutenção representar risco grave aos direitos fundamentais, à integridade institucional ou à preservação do patrimônio da Agência.

Art. 264º O controle de constitucionalidade deverá observar o equilíbrio entre os Poderes, não podendo ser utilizado pelo Supremo para substituir o Parlamento ou o Poder Executivo no exercício legítimo de suas competências.

Art. 265º O Supremo poderá julgar crimes de responsabilidade e atos de irresponsabilidade praticados por ocupantes de cargos públicos ou institucionais, conforme definido nesta Constituição e nas leis.

Art. 266º Quando o conflito envolver diretamente o Supremo Tribunal Institucional, os magistrados que possuírem interesse ou impedimento deverão afastar-se da análise, observadas as regras de impedimento e substituição estabelecidas em lei.

Art. 267º As decisões do Poder Judiciário deverão ser registradas, preservadas e incorporadas ao arquivo institucional, observados os níveis de sigilo determinados pela legislação.

Art. 268º A justiça institucional será exercida em nome da Constituição e da proteção dos direitos, da memória, do patrimônio e da ordem institucional da Agência Lehufel.

Art. 269º Lei institucional regulamentará a organização dos órgãos judiciais, os procedimentos processuais, os recursos, os requisitos dos magistrados e as demais matérias necessárias ao funcionamento do Poder Judiciário, respeitados os princípios desta Constituição.

Título VII. Do Sistema Eleitoral

TÍTULO VII — DO SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270º O sistema eleitoral da Agência Lehufel compreende os princípios e procedimentos destinados à realização de eleições, plebiscitos, referendos e consultas institucionais.

Art. 271º O sufrágio constitui direito dos membros regulares da Agência Lehufel que estejam em pleno exercício de seus direitos institucionais e tenham atingido a idade mínima de quatorze anos.

Art. 272º O voto nas eleições realizadas por sufrágio dos membros será direto, secreto, livre e igual.

Art. 273º Todo membro elegível poderá candidatar-se aos cargos eletivos, desde que cumpra os requisitos estabelecidos nesta Constituição e nas normas institucionais.

Art. 274º É vedada qualquer interferência indevida na liberdade de escolha dos eleitores ou na regularidade do processo eleitoral, constituindo infrações eleitorais:

I — compra ou venda de votos;
II — fraude eleitoral;
III — manipulação ou adulteração de resultados;
IV — utilização indevida de recursos institucionais para favorecer candidatura ou proposta;
V — ameaça, coerção ou intimidação de eleitores;
VI — falsificação de documentos eleitorais;
VII — outras práticas destinadas a comprometer a liberdade ou legitimidade do processo eleitoral.

Art. 275º O mandato de cargo eletivo terá início com a posse do eleito, salvo disposição constitucional diversa, e o sistema eleitoral será regulamentado por lei institucional.

CAPÍTULO II — DO ÓRGÃO ELEITORAL LEHUFELISTA

Art. 276º O Órgão Eleitoral Lehufelista — OEL é o órgão permanente responsável pela organização, fiscalização e administração dos processos eleitorais realizados por sufrágio dos membros da Agência Lehufel.

Art. 277º Compete ao Órgão Eleitoral Lehufelista:

I — organizar eleições parlamentares e extraordinárias submetidas ao sufrágio dos membros;
II — realizar plebiscitos, referendos e consultas institucionais;
III — registrar candidaturas;
IV — apurar e divulgar resultados;
V — garantir a regularidade dos processos eleitorais;
VI — receber e analisar reclamações e impugnações, na forma da lei.

Art. 278º Os dirigentes do Órgão Eleitoral Lehufelista serão escolhidos pelo Parlamento Lehufelista, exercerão mandato fixo e deverão preencher os requisitos estabelecidos em lei institucional.

Art. 279º O Órgão Eleitoral Lehufelista exercerá suas atribuições com autonomia funcional, imparcialidade, transparência e independência em relação aos candidatos e propostas, podendo ser fiscalizado pelos órgãos constitucionalmente competentes, desde que isso não comprometa sua atuação ou imparcialidade.

Parágrafo único. É vedada qualquer ordem ou determinação destinada a alterar resultados, favorecer candidatos ou interferir indevidamente na apuração.

Art. 280º As eleições para o Explorador-Chefe realizadas pelo Parlamento e as eleições internas das Câmaras e do Supremo Tribunal Institucional não serão organizadas pelo Órgão Eleitoral Lehufelista, salvo disposição constitucional ou legal em contrário.

CAPÍTULO III — DAS ELEIÇÕES

Art. 281º As eleições parlamentares serão realizadas por voto direto dos membros regulares da Agência Lehufel, mediante votação individual nos candidatos, podendo as vagas da Alta Câmara e da Baixa Câmara ser preenchidas em processos separados.

Art. 282º Serão eleitos os candidatos que obtiverem votação suficiente para ocupar as vagas disponíveis, observadas as regras estabelecidas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. Em caso de empate em posição determinante para o preenchimento de vaga, será aplicado o critério de desempate estabelecido em lei eleitoral.

Art. 283º Os candidatos poderão apresentar diretamente suas candidaturas, desde que preencham os requisitos constitucionais e legais, e o processo eleitoral parlamentar assegurará igualdade de condições, liberdade de manifestação e acesso equitativo aos meios de divulgação permitidos.

Art. 284º O Parlamento organizará suas eleições internas, inclusive para a Presidência da Alta Câmara e da Baixa Câmara, e realizará diretamente a eleição do Explorador-Chefe, na forma desta Constituição.

Art. 285º Os sete Magistrados do Supremo Tribunal Institucional elegerão entre si o Presidente do Supremo, conforme esta Constituição.

Art. 286º Outras eleições indiretas poderão ser realizadas pela autoridade ou órgão constitucionalmente competente quando expressamente previstas nesta Constituição ou em lei institucional.

Art. 287º A vacância definitiva de cargo parlamentar será preenchida mediante eleição extraordinária organizada pelo Órgão Eleitoral Lehufelista, e o eleito exercerá somente o período restante do mandato originalmente ocupado.

Art. 288º As eleições deverão ser livres, periódicas, transparentes e verificáveis, vedada qualquer interferência indevida de autoridades ou órgãos institucionais.

CAPÍTULO IV — DOS PLEBISCITOS, REFERENDOS E CONSULTAS

Art. 289º O plebiscito constitui consulta direta aos membros da Agência Lehufel realizada antes da adoção de determinada decisão institucional, enquanto o referendo ocorre posteriormente à aprovação ou adoção de determinada decisão, ato ou norma, com a finalidade de confirmá-la ou rejeitá-la.

Art. 290º A consulta institucional constitui instrumento de manifestação direta da opinião dos membros sobre determinado assunto, tendo caráter consultivo, salvo quando esta Constituição ou lei institucional lhe atribuir força vinculante.

Art. 291º O plebiscito ou referendo poderá ser convocado pelo Explorador-Chefe ou pelo Parlamento Lehufelista, devendo a convocação indicar claramente a matéria submetida à manifestação dos membros e a questão a ser respondida.

Art. 292º O resultado de plebiscito ou referendo regularmente realizado terá caráter obrigatório e deverá ser observado pelos Poderes e órgãos da Agência Lehufel, nos limites de suas competências.

Art. 293º Plebiscitos, referendos e consultas deverão observar os princípios do voto livre, secreto, igual, informado e transparente, não podendo ter por objeto matéria que viole as cláusulas pétreas ou suprima direitos fundamentais assegurados por esta Constituição.

Parágrafo único. O Órgão Eleitoral Lehufelista será responsável pela organização, votação, apuração e publicação dos resultados, e lei institucional regulamentará os procedimentos, prazos, requisitos, campanhas, fiscalização e recursos referentes às eleições, plebiscitos, referendos e consultas.

Título VIII. Da Reforma Constitucional

TÍTULO VIII — DA REFORMA CONSTITUCIONAL

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294º A Constituição da Agência Lehufel poderá ser alterada por emenda constitucional, observados os princípios, procedimentos e limitações estabelecidos neste Título.

Art. 295º O poder de reforma constitucional será exercido dentro dos limites desta Constituição e não poderá ser utilizado para abolir sua ordem fundamental.

Art. 296º As emendas constitucionais terão hierarquia equivalente à desta Constituição e integrarão seu texto após aprovação, promulgação e publicação, não podendo contrariar os princípios, direitos fundamentais ou cláusulas pétreas nela estabelecidos.

CAPÍTULO II — DA INICIATIVA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Art. 297º Poderão propor emenda à Constituição:

I — o Explorador-Chefe;
II — qualquer parlamentar, individualmente ou em conjunto;
III — os membros da Agência Lehufel, mediante iniciativa popular constitucional.

§ 1º O Representante-Geral não possuirá iniciativa constitucional própria, podendo solicitar formalmente ao Explorador-Chefe a apresentação de proposta relativa às matérias de suas atribuições.

§ 2º O Supremo Tribunal Institucional não poderá propor emendas constitucionais.

Art. 298º A iniciativa popular constitucional dependerá do apoio de, no mínimo, cinco por cento dos membros da Agência Lehufel em pleno exercício de seus direitos institucionais.

§ 1º As assinaturas deverão ser verificadas pelo órgão competente antes da tramitação.

§ 2º A proposta deverá apresentar texto definido e fundamentação suficiente para sua apreciação pelo Parlamento.

CAPÍTULO III — DO PROCESSO DE APROVAÇÃO

Art. 299º A proposta de emenda constitucional será apreciada separadamente pela Alta Câmara e pela Baixa Câmara.

Art. 300º A aprovação de emenda constitucional dependerá do voto favorável de três quintos dos membros de cada Câmara.

Art. 301º Rejeitada a proposta por qualquer das Câmaras, a emenda será considerada rejeitada, sem prejuízo de sua reapresentação em novo processo constitucionalmente válido.

Art. 302º A proposta aprovada pelas duas Câmaras será encaminhada ao Órgão Constitucional e de Publicação Lehufelista para conferência formal e registro, vedada qualquer alteração de conteúdo.

Art. 303º As emendas constitucionais não estarão sujeitas ao veto do Explorador-Chefe e serão promulgadas pelo Poder Legislativo após sua aprovação definitiva.

Parágrafo único. O Órgão Constitucional e de Publicação Lehufelista incorporará a emenda ao texto oficial da Constituição e preservará seu registro histórico.

CAPÍTULO IV — DOS LIMITES AO PODER DE REFORMA

Art. 304º Não poderá ser admitida proposta de emenda que tenha por objetivo:

I — extinguir a Agência Lehufel;
II — abolir os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição;
III — abolir a separação constitucional dos Poderes;
IV — eliminar a supremacia da Constituição;
V — concentrar de forma absoluta as competências institucionais em um único órgão ou autoridade;
VI — impedir definitivamente o funcionamento dos mecanismos constitucionais de controle e fiscalização.

Art. 305º A proposta que contrariar os limites deste Título poderá ser rejeitada previamente pelo órgão competente, sem prejuízo do controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Institucional.

Art. 306º Não poderá ser iniciada reforma constitucional durante situação de emergência institucional, salvo quando indispensável à restauração da própria ordem constitucional.

Parágrafo único. A exceção não poderá ser utilizada para ampliar poderes emergenciais ou abolir cláusulas protegidas pela Constituição.

CAPÍTULO V — DAS CLÁUSULAS PÉTREAS

Art. 307º São cláusulas pétreas da Constituição da Agência Lehufel:

I — a existência e continuidade da Agência Lehufel;
II — os direitos fundamentais dos membros;
III — a separação dos Poderes;
IV — a supremacia da Constituição.

Art. 308º As cláusulas pétreas não poderão ser abolidas, suspensas ou reduzidas por emenda constitucional, sendo admitidas alterações que ampliem sua proteção sem reduzir sua eficácia ou contrariar os demais princípios constitucionais.

Art. 309º O Supremo Tribunal Institucional será competente para declarar a incompatibilidade de emenda constitucional com as cláusulas pétreas, observados os procedimentos de controle constitucional estabelecidos nesta Constituição.

CAPÍTULO VI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS DA REFORMA

Art. 310º Nenhuma interpretação desta Constituição poderá transformar o poder de reforma em poder de destruição da própria ordem constitucional.

Art. 311º As emendas constitucionais entrarão em vigor na data estabelecida em seu texto ou, na ausência de disposição específica, na data de sua publicação oficial.

Art. 312º Toda emenda constitucional receberá numeração própria e será integrada ao arquivo histórico permanente da Agência Lehufel.

Art. 313º A Constituição será interpretada de modo a preservar sua continuidade, coerência, estabilidade institucional e adaptação às necessidades legítimas da Agência Lehufel.

Título IX. Da Emergência Institucional

TÍTULO IX — DA EMERGÊNCIA INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 314º A emergência institucional constitui situação excepcional e temporária que comprometa gravemente o funcionamento regular da Agência Lehufel, de seus Poderes, órgãos, sistemas, arquivos ou patrimônio, somente podendo ser reconhecida quando ameaça ou acontecimento concreto torne insuficientes os procedimentos ordinários.

Art. 315º Constituem hipóteses de emergência institucional, entre outras previstas em lei:

I — comprometimento grave dos sistemas ou da infraestrutura digital da Agência;
II — destruição, corrupção, desaparecimento ou ameaça massiva ao patrimônio documental e histórico;
III — impossibilidade temporária de funcionamento de um ou mais Poderes;
IV — ameaça grave à segurança dos membros ou dos órgãos institucionais;
V — situação extraordinária que impeça a continuidade regular das atividades essenciais da Agência.

Art. 316º A decretação da emergência institucional deverá indicar os fatos que a fundamentam, os órgãos ou atividades afetados, as medidas extraordinárias necessárias, sua duração prevista e seus limites.

CAPÍTULO II — DA DECLARAÇÃO E DAS MEDIDAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 317º A emergência institucional poderá ser declarada pelo Explorador-Chefe, mediante ato formal e fundamentado, quando a demora puder agravar o risco à Agência Lehufel, devendo a declaração ser imediatamente comunicada ao Parlamento e ao Supremo Tribunal Institucional.

§ 1º O Parlamento apreciará a declaração no prazo estabelecido por lei institucional, podendo confirmá-la, limitá-la ou rejeitá-la.

§ 2º A rejeição implicará o encerramento das medidas extraordinárias adotadas exclusivamente com fundamento na declaração rejeitada, ressalvados os atos já consumados legitimamente.

§ 3º Na impossibilidade de atuação do Explorador-Chefe, a emergência poderá ser declarada pela autoridade constitucionalmente encarregada da chefia interina da Agência.

Art. 318º Durante a emergência institucional, o Poder Executivo poderá adotar medidas extraordinárias estritamente necessárias à proteção da Agência e à restauração de seu funcionamento normal, observados os princípios da necessidade, proporcionalidade, temporariedade e finalidade específica.

Art. 319º A emergência institucional não autoriza:

I — a suspensão da Constituição;

II — a abolição ou suspensão dos direitos fundamentais, ressalvadas limitações temporárias estritamente necessárias e legalmente autorizadas que não atinjam suas garantias essenciais;
III — a dissolução permanente do Parlamento;
IV — a eliminação do Poder Judiciário;
V — a alteração das cláusulas pétreas;
VI — a suspensão do controle judicial;
VII — a concentração definitiva dos Poderes em uma única autoridade.

Art. 320º Os atos extraordinários permanecerão sujeitos ao controle do Parlamento e do Poder Judiciário, podendo o Supremo Tribunal Institucional suspender ou invalidar medidas que ultrapassem os limites constitucionais ou deixem de atender aos requisitos de necessidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO III — DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 321º A emergência institucional será encerrada quando cessarem as circunstâncias que justificaram sua declaração, devendo o Explorador-Chefe declarar o encerramento assim que não mais subsistirem seus fundamentos.

Parágrafo único. O Parlamento ou o Supremo Tribunal Institucional poderão determinar o encerramento quando verificarem a cessação dos fundamentos ou a utilização indevida das medidas extraordinárias.

Art. 322º Encerrada a emergência institucional, cessarão as medidas extraordinárias, salvo aquelas cuja continuidade seja expressamente autorizada pela Constituição ou pela lei.

Art. 323º O Poder Executivo deverá apresentar ao Parlamento relatório sobre a emergência institucional, contendo seus motivos, as medidas adotadas, os recursos utilizados, os resultados obtidos e os danos ou irregularidades identificados.

Art. 324º Os atos praticados durante a emergência permanecerão sujeitos à fiscalização posterior dos Poderes e órgãos competentes.

Art. 325º A declaração ou utilização abusiva da emergência institucional sujeitará os responsáveis às sanções previstas nesta Constituição e nas demais normas institucionais.

Art. 326º A emergência institucional não poderá ser utilizada para perseguição política, manutenção indevida de autoridade, supressão da oposição institucional ou alteração ilegítima da ordem constitucional.

Art. 327º Lei institucional regulamentará os procedimentos, prazos, critérios técnicos e demais mecanismos necessários à declaração, administração, fiscalização e encerramento da emergência institucional, respeitados os limites desta Constituição.

Título X. Da Fiscalização, Transparência e etc.

TÍTULO X — DA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328º A fiscalização e a transparência constituem princípios permanentes da Agência Lehufel, destinados a assegurar a legalidade, a responsabilidade, a integridade e o adequado funcionamento de seus Poderes e órgãos.

§ 1º Todos os Poderes, órgãos e ocupantes de cargos institucionais estarão sujeitos aos mecanismos de fiscalização previstos nesta Constituição.

§ 2º A fiscalização observará:

I — imparcialidade;
II — boa-fé;
III — proporcionalidade;
IV — transparência;
V — responsabilidade;
VI — respeito aos direitos fundamentais.

§ 3º É vedada a utilização da fiscalização como instrumento de:

a) perseguição pessoal;
b) discriminação;
c) retaliação;
d) obtenção de vantagem indevida.

CAPÍTULO II — DA TRANSPARÊNCIA INSTITUCIONAL

Art. 329º A Agência Lehufel garantirá, como regra, o acesso dos membros às informações de interesse institucional, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Constituição e nas leis.

§ 1º Consideram-se informações de interesse institucional, entre outras:

I — atos normativos;
II — decisões dos Poderes;
III — resultados eleitorais;
IV — relatórios administrativos;
V — registros de sessões públicas;
VI — informações sobre atividades e projetos institucionais;
VII — demais informações cuja divulgação não seja legalmente restrita.

§ 2º O sigilo institucional somente poderá ser estabelecido quando houver fundamento legítimo relacionado à:

a) proteção de membros;

b) segurança institucional;
c) privacidade;
d) preservação de arquivos;
e) investigações;
f) outros interesses constitucionalmente protegidos.

§ 3º A classificação como sigilosa deverá ser fundamentada e limitada ao período e à extensão necessários à proteção do interesse que a justificou.

Art. 330º Todo membro poderá solicitar acesso a informações institucionais, conforme os procedimentos estabelecidos em lei, devendo a Agência manter registros históricos de seus principais atos, decisões e acontecimentos, observadas as normas de proteção de informações.

CAPÍTULO III — DA AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO

Art. 331º A fiscalização administrativa será exercida pelos órgãos constitucionalmente competentes, incluindo o Órgão de Auditoria e Transparência Institucional, sem prejuízo das competências do Parlamento e do Poder Judiciário.

§ 1º O Órgão de Auditoria e Transparência Institucional poderá examinar:

I — atos administrativos;
II — relatórios;
III — documentos;
IV — procedimentos;
V — demais matérias dentro de suas competências.

§ 2º Os órgãos e autoridades submetidos à auditoria deverão fornecer as informações necessárias ao exercício da fiscalização, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 332º Os procedimentos de auditoria poderão resultar, conforme a natureza da irregularidade:

I — em recomendações de correção;
II — em determinação de providências quando constitucional ou legalmente autorizada;
III — em encaminhamento à autoridade ou órgão competente;
IV — em relatório público ou reservado.

§ 1º As conclusões de auditoria não substituirão as competências do Poder Judiciário, do Parlamento ou do Poder Executivo.

§ 2º O órgão ou autoridade fiscalizada terá direito de apresentar esclarecimentos, documentos e manifestação sobre as conclusões.

§ 3º A fiscalização buscará prioritariamente corrigir irregularidades e aperfeiçoar as atividades da Agência, sem prejuízo da responsabilização cabível.

CAPÍTULO IV — DA RESPONSABILIDADE DAS AUTORIDADES

Art. 333º Todo ocupante de cargo público ou institucional responderá pelos atos praticados no exercício de suas funções quando houver violação da Constituição, das leis ou das normas institucionais, não constituindo a autoridade privilégio pessoal ou causa de isenção de responsabilidade.

Art. 334º Constituem causas de responsabilização, entre outras:

I — abuso ou desvio de autoridade;
II — corrupção ou obtenção indevida de vantagem;
III — violação deliberada da Constituição;
IV — utilização indevida de patrimônio institucional;
V — destruição, adulteração ou ocultação ilícita de arquivos e documentos;
VI — interferência indevida no exercício de outro Poder;
VII — manipulação ou fraude em processos institucionais;
VIII — descumprimento grave dos deveres funcionais.

Art. 335º A responsabilidade poderá ser:

I — administrativa;
II — disciplinar;
III — judicial;
IV — política;

conforme a natureza da conduta e a competência constitucional correspondente.

§ 1º Nenhuma autoridade poderá ser responsabilizada sem:

a) conhecimento da acusação;
b) direito de defesa;
c) contraditório;
d) devido processo.

§ 2º A responsabilidade não será afastada pelo término do mandato ou pela exoneração quando o ato tiver sido praticado durante o exercício da função.

§ 3º As sanções observarão a gravidade da conduta, os danos causados, a intenção do responsável, as circunstâncias do caso e seus antecedentes institucionais.

CAPÍTULO V — DO CONTROLE ENTRE OS PODERES

Art. 336º Os Poderes da Agência Lehufel exercerão controle recíproco dentro das competências estabelecidas nesta Constituição, preservada a independência funcional de cada um.

§ 1º O Poder Legislativo exercerá fiscalização política e legislativa sobre o Poder Executivo.

§ 2º O Poder Judiciário exercerá o controle de legalidade e constitucionalidade dos atos dos Poderes e órgãos institucionais.

§ 3º O Poder Executivo exercerá suas competências administrativas e normativas sem prejuízo da fiscalização legislativa e do controle judicial.

§ 4º Nenhum Poder poderá impedir o exercício legítimo das competências constitucionais dos demais.

Art. 337º Os conflitos de competência entre Poderes ou órgãos que não possam ser solucionados por entendimento institucional serão submetidos ao Supremo Tribunal Institucional, na forma desta Constituição.

CAPÍTULO VI — DA PROTEÇÃO DOS DENUNCIANTES

Art. 338º Todo membro poderá comunicar às autoridades competentes fatos que considere contrários à Constituição, às leis ou aos interesses legítimos da Agência Lehufel.

§ 1º É vedada qualquer forma de retaliação contra membro que, de boa-fé, apresente:

I — denúncia;
II — Registro de Ocorrência;
III — comunicação de irregularidade.

§ 2º A identidade do denunciante poderá ser protegida quando sua exposição representar risco de:

a) perseguição;
b) ameaça;
c) assédio;
d) outra forma de retaliação.

§ 3º A proteção não impedirá a responsabilização de quem apresentar deliberadamente denúncia falsa com a finalidade de prejudicar outro membro.

Art. 339º Os mecanismos de denúncia e fiscalização deverão ser acessíveis aos membros, inclusive por meios digitais, observadas as condições técnicas e institucionais disponíveis.

CAPÍTULO VII — DAS DISPOSIÇÕES DE CONTROLE

Art. 340º Os órgãos responsáveis pela fiscalização deverão atuar de forma coordenada quando houver competências simultâneas, evitando duplicidade desnecessária de procedimentos.

Art. 341º Nenhum órgão fiscalizador poderá utilizar informações obtidas em razão de suas funções para:

I — benefício pessoal;

II — finalidade estranha às suas competências;
III — perseguição;
IV — obtenção de vantagem indevida.

Art. 342º Os documentos produzidos por processos de fiscalização, auditoria e responsabilização deverão ser preservados de acordo com as normas arquivísticas da Agência Lehufel.

Art. 343º Lei institucional poderá estabelecer mecanismos complementares de:

I — auditoria;
II — transparência;
III — prestação de contas;
IV — proteção de denunciantes;
V — responsabilização;

respeitados os limites desta Constituição.

Art. 344º A fiscalização institucional terá como finalidade preservar a integridade da Agência Lehufel, proteger seus membros, assegurar o cumprimento da Constituição e promover a continuidade de sua missão, equilibrando transparência, proteção institucional, preservação da memória, segurança e respeito aos direitos fundamentais.

Parágrafo único. Nenhuma regra de fiscalização ou transparência poderá ser interpretada de modo a autorizar a violação dos direitos fundamentais ou das cláusulas pétreas desta Constituição.

Título XI. Das Disposições Finais

TÍTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DA VIGÊNCIA

Art. 345º A entrada em vigor desta Constituição dará início à ordem constitucional da Agência Lehufel, substituindo as normas institucionais anteriores que com ela forem incompatíveis.

§ 1º As instituições, órgãos e cargos existentes deverão adaptar-se a esta Constituição nos prazos estabelecidos pelas normas de transição.

§ 2º As normas anteriores permanecerão provisoriamente válidas naquilo que não contrariar esta Constituição, sendo progressivamente revogadas, substituídas ou adaptadas.

§ 3º Os cargos e órgãos existentes permanecerão válidos durante a transição até sua substituição, reorganização ou exoneração conforme esta Constituição e as demais normas aplicáveis.

Art. 346º A primeira organização constitucional dos Poderes, órgãos e cargos observará esta Constituição, cabendo às autoridades responsáveis pela transição preservar os arquivos, documentos e registros históricos relacionados à formação da ordem constitucional.

§ 1º A primeira composição do Parlamento Lehufelista será realizada mediante processo eleitoral organizado na forma desta Constituição e da legislação aplicável.

§ 2º A primeira eleição constitucional do Explorador-Chefe será realizada pelo Parlamento após sua instalação regular.

§ 3º Os primeiros ocupantes dos cargos da chefia do Poder Executivo serão:

I — Lehufel, como Explorador-Chefe da Agência Lehufel;
II — Marcos Felipe, como Representante-Geral da Agência Lehufel.

§ 4º A primeira Constituição da Agência Lehufel será reconhecida como documento fundador da ordem constitucional institucional e marco permanente de sua história.

CAPÍTULO II — DA PROMULGAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347º Esta Constituição será promulgada e entrará em vigor em 30 de novembro de 2026, tornando-se, a partir dessa data, a norma suprema da Agência Lehufel e vinculando seus membros, Poderes, órgãos, cargos e estruturas institucionais.

§ 1º Nenhuma norma, decisão, ato administrativo ou prática institucional poderá prevalecer sobre esta Constituição.

§ 2º Ficam revogadas as disposições institucionais anteriores que com ela forem incompatíveis, observadas as regras de transição.

Art. 348º A interpretação desta Constituição deverá preservar sua unidade, coerência, finalidade institucional, direitos fundamentais, separação dos Poderes e equilíbrio institucional.

§ 1º Suas normas poderão ser complementadas por leis, regulamentos e demais atos normativos, respeitada a hierarquia constitucional.

§ 2º A ausência de regulamentação específica não poderá justificar a violação dos direitos fundamentais, da separação dos Poderes ou das demais garantias constitucionais.

Art. 349º O texto oficial desta Constituição será aquele promulgado e posteriormente consolidado pelo órgão constitucionalmente competente, incluindo suas emendas regularmente aprovadas.

§ 1º A Constituição deverá ser mantida em arquivo oficial permanente, com preservação de sua integridade, autenticidade e acessibilidade institucional.

§ 2º Nenhuma reprodução poderá alterar seu conteúdo sem a correspondente aprovação constitucional, ressalvadas correções exclusivamente materiais autorizadas por esta Constituição.

§ 3º A presente Constituição deverá ser divulgada pelos meios oficiais e conhecida, respeitada e observada por todos os membros da Agência Lehufel.

Art. 350º A Constituição da Agência Lehufel encerra-se sob a fórmula solene:

“Pela memória, pela história e pela verdade.”

§ 1º Em sua forma latina e solene:

“Pro Memoria, Historia et Veritate.”

§ 2º Sob o lema “Plus Ultra Memoriae”, a Agência Lehufel compromete-se a preservar, investigar, recuperar e transmitir às futuras gerações as memórias, histórias e registros que o tempo não conseguiu apagar.

§ 3º A presente Constituição constitui fundamento máximo da organização política, institucional, administrativa e jurídica da Agência Lehufel.

Final

ENCERRAMENTO SOLENE

Aqui se encerra a Constituição da Agência Lehufel.

Este documento, construído a partir do compromisso com a memória, a investigação, a preservação e o conhecimento, estabelece os fundamentos sobre os quais se organiza a Agência Lehufel e define os princípios que deverão orientar sua existência.

Cada artigo representa não apenas uma norma, mas uma tentativa de transformar valores em estrutura, ideias em instituições e memórias em continuidade.

A presente Constituição nasce com o propósito de preservar aquilo que o tempo ameaça apagar, investigar aquilo que permanece desconhecido e assegurar que o conhecimento recuperado não seja novamente condenado ao esquecimento.

Que os seus princípios sejam observados com responsabilidade.

Que seus poderes sejam exercidos com equilíbrio.

Que seus membros sejam tratados com dignidade.

Que seus arquivos sejam protegidos.

Que suas expedições continuem encontrando aquilo que parecia perdido.

E que nenhuma autoridade, geração ou circunstância faça esquecer que a razão primeira da Agência Lehufel é servir à memória.

A partir de 30 de novembro de 2026, inicia-se a ordem constitucional da Agência Lehufel.

O que antes era projeto passa a possuir fundamento.

O que antes era estrutura passa a possuir ordem.

O que antes era memória passa a possuir proteção.

E aquilo que ainda está perdido permanece esperando por aqueles que terão coragem, curiosidade e dedicação para procurá-lo.

Que as futuras gerações possam olhar para este documento não apenas como um conjunto de normas, mas como o registro de uma decisão: a decisão de preservar.

Pela memória, pela história e pela verdade.

Pro Memoria, Historia et Veritate.

PLUS ULTRA MEMORIAE.

Nas sombras, buscamos a luz.

In Umbra, Lucem Quaerimus.

Agência Lehufel do Brasil
Terra Perdida, 13 de agosto de 2026.
Plus Ultra Memoriae.